DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 81

Disponibilização: quarta-feira, 29 de março de 2023
Publicação: quinta-feira, 30 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 22
4ª Zona Eleitoral 23
5ª Zona Eleitoral 24
16ª Zona Eleitoral 26
29ª Zona Eleitoral 29
30ª Zona Eleitoral 30
40ª Zona Eleitoral 31
57ª Zona Eleitoral 32
59ª Zona Eleitoral 34
64ª Zona Eleitoral 38

65ª Zona Eleitoral 39
71ª Zona Eleitoral 40
78ª Zona Eleitoral 42
91ª Zona Eleitoral 45
92ª Zona Eleitoral 46
93ª Zona Eleitoral 47
97ª Zona Eleitoral 49
104ª Zona Eleitoral 50
105ª Zona Eleitoral 54
107ª Zona Eleitoral 55
116ª Zona Eleitoral 56
119ª Zona Eleitoral 57
125ª Zona Eleitoral 58
128ª Zona Eleitoral 59
129ª Zona Eleitoral 60
130ª Zona Eleitoral 60
135ª Zona Eleitoral 63
141ª Zona Eleitoral 90
146ª Zona Eleitoral 93
174ª Zona Eleitoral 95
199ª Zona Eleitoral 95
221ª Zona Eleitoral 99
222ª Zona Eleitoral 100
225ª Zona Eleitoral 103
238ª Zona Eleitoral 104
254ª Zona Eleitoral 104
Índice de Advogados 105
Índice de Partes 107
Índice de Processos 112

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO PR Nº 120, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Nomeia servidores para ocupar cargos em comissão, exonera servidores de cargos em comissão e dispensa servidor de função comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2023.0.000012358-4,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora CAROLINE SIQUEIRA PACHECO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, sem prejuízo financeiro, pelo tempo estabelecido no art. 9º da Resolução CNJ nº 321/2020 e no art. 6º da Resolução TRE/RJ nº 1.163/2021, do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, Nível CJ-2, da Assessoria Jurídica da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Nomear o servidor FILIPE VIEIRA DE CARVALHO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, Nível CJ-2, da

Assessoria Jurídica da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ficando, consequentemente, exonerado do Cargo em Comissão de Assessor de Gabinete III, Nível CJ-1, do Gabinete III dos Juízes Membros da Presidência, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Nomear o servidor JOÃO PAULO PORTO ROCHA SOUZA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor de Gabinete III, Nível CJ-1, do Gabinete III dos Juízes Membros, ficando, consequentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente VI da Assessoria de Gabinete IV, Nível FC-6, do Gabinete IV dos Juízes Membros, ambos da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO PR Nº 115, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Declara vacância de cargo ocupado por servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2023.0.000005806-5,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago, a contar de 06/02/2023, por motivo de exoneração a pedido, nos termos do artigo 34, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Classe A, Padrão 5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, criado pela Lei nº 13.150/2015, para o qual a servidora ELLYSA MORAES FAILLACE foi nomeada pelo Ato GP nº 398/2015, publicado no Diário Oficial da União - Seção 2, em 26/11/2015.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital de Eliminação 03/2023 - (GABSGPR)

A Secretária-Geral da Presidência - MARIANA FIGUEIREDO CORRÊA torna público que consoante decisão proferida no processo SEI n°2022.0.000038619-8, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a Secretaria-Geral da Presidência eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 2,24 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora FERNANDA CRISTINA GOMES COSTA, matrícula 00106117 e como responsável substituta a servidora JULIANA PEDROSA CHAHON KELMANSON, matrícula 00715019. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, FERNANDA CRISTINA GOMES COSTA, servidora lotada no Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência - Rio de Janeiro/RJ, preparei o presente edital e eu, JULIANA PEDROSA CHAHON KELMANSON, conferi.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2023
FERNANDA CRISTINA GOMES COSTA
Oficial de Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência
Lista de Documentos para Eliminação.pdf

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA SAD Nº 06, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Designa servidores para atuarem como fiscal e gestor do contrato nº 08/2023.
O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições;
CONSIDERANDO a delegação constante da Portaria DG nº 95/2022;
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI 2022.0.000026104-2
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores Eduardo Piracuruca Baptista (SEALMO) e Marcela da Silveira Maltez de Carvalho (SEALMO) para atuarem, respectivamente, como gestor e fiscal do contrato nº 08/2023.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2023
ELIZABETH FERNANDES GONCALVES
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 01/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PESSOAL E ANÁLISES TÉCNICAS
SEÇÃO DE DIREITOS E DEVERES
NOTIFICAÇÃO
A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, considerando a ausência de reposta da Srª TANIA REGINA FADIGA FREITAS, CPF nº 784.088.577-20, comunica a existência de débito apurado no acerto financeiro efetuado em razão do seu desligamento deste Tribunal, no valor de R$ 1.785,21 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), constante nos autos do protocolo SEI nº 2021.0.000016008-8. Para quitação do acerto financeiro, solicitamos que entre em contato com a Coordenadoria de Pagamento, por meio do endereço eletrônico copag@tre-rj.jus.br ou com a Seção de Programação Financeira e Apuração de Custos por meio do e-mail seprog@tre-rj.jus.br. Fica notificada a efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 dias, contados da data desta publicação, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Rio de Janeiro, 16 de março de 2023
RENATA MOTTA GERONIMI
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600379-44.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600379-44.2020.6.19.0068 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ERICK DILSON SIQUEIRA DA COSTA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
RECORRENTE	: ERICK DILSON SIQUEIRA DA COSTA GOMES
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
RECORRENTE	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
RECORRENTE	: THAIS DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0600379-44.2020.6.19.0068
Relator: ALLAN TITONELLI NUNES
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ERICK DILSON SIQUEIRA DA COSTA GOMES VEREADOR
ADVOGADO: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - OAB/RJ148992-A
ADVOGADO: THAIS DA SILVA BORGES - OAB/RJ227341-A
RECORRENTE: ERICK DILSON SIQUEIRA DA COSTA GOMES
ADVOGADO: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - OAB/RJ148992-A
ADVOGADO: THAIS DA SILVA BORGES - OAB/RJ227341-A
RECORRENTE: THAIS DA SILVA BORGES
ADVOGADO: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - OAB/RJ148992-A
ADVOGADO: THAIS DA SILVA BORGES - OAB/RJ227341-A
RECORRENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES
ADVOGADO: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - OAB/RJ148992-A
ADVOGADO: THAIS DA SILVA BORGES - OAB/RJ227341-A
INTIMAÇÃO
Nesta data, ficam THAIS DA SILVA BORGES e PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES INTIMADOS para ciência da r. decisão de ID nº 31819698.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2023
MARIA AMELIA ASSIS CALDAS
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600242-43.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600242-43.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
REQUERENTE	: MINA CARACUSCHANSKI
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ GONCALVES DE ANDRADE
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS RAMOS
REQUERENTE	: Romario de Souza Faria

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600242-43.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN), ROMARIO DE SOUZA FARIA, MINA CARACUSCHANSKI, LUIZ CARLOS RAMOS, JORGE LUIZ GONCALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
DESPACHO
Trata-se de petição em que os advogados antes constituídos pelo órgão de Direção Estadual do Podemos comunicam a renúncia do mandato outorgado ao órgão de Direção Nacional do referido Partido.
Com a certidão da Secretaria Judiciária, vieram os autos para análise.
Nos termos do que rege o Código de Processo Civil, artigo 112, *caput*, o advogado deve comunicar sua renúncia ao mandante. Essa regra mandamental resta insubsistente nos casos em que haja outros advogados que continuem a representá-lo, conforme o parágrafo segundo do mesmo artigo. Na espécie, segundo o id. 31080264, o mandante no instrumento de procuração outorgada aos advogados ora renunciantes é o Podemos Diretório Estadual do Rio de Janeiro.
Conclui-se, portanto, que ao enviar a comunicação de renúncia ao Diretório Nacional do Podemos, os mandatários deixaram de satisfazer regra processual de natureza cogente. Isso porque os diretórios partidários, em seus diferentes níveis de organização federativa, guardam autonomia entre si, aspecto que os impele ao exercício de posições jurídicas, ativas ou passivas, *per se.* É o que se pode extrair da mensagem legislativa do artigo 15-A da Lei nº 9.096/95.
Por fim, para fins de não cumprimento da regra mandamental do artigo 112 do CPC, não prospera o argumento de encerramento do órgão provisório. A uma porque o mandante do instrumento de

procuração é o Diretório Estadual do Podemos; a duas porque, conforme juntado pelos próprios renunciantes em sua petição, o órgão provisório está em pleno funcionamento.

Diante disso, impõe-se o retorno dos autos à Secretaria Judiciária para o implemento das seguintes providências:

i) Certificar se, além dos advogados renunciantes, há nos autos o registro de outros advogados que continuem a representar o Diretório Regional do Podemos;

ii) Em caso positivo, havendo outros advogados que continuem a representar o Diretório Regional do Podemos, conforme regra do artigo 112, § 2º do CPC, nada a prover. Sem necessidade de nova conclusão, dê-se seguimento ao processamento dos autos;

iii) Em caso negativo, não havendo outros advogados que continuem a represetação do Diretório Regional, intimem-se os advogados renunciantes acerca da necessidade de que se proceda, em 10 dias, a comunicação da renúncia ao órgão partidário estadual;

iv) Nessa última hipótese, ultrapassado o prazo de 10 dias, com ou sem a juntada da comunicação, voltem os autos conclusos para nova análise.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

NOTA DE SECRETARIA: Intimação dos advogados renunciantes para atendimento ao item iii do supracitado despacho.

Fechar

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600012-60.2023.6.19.0150

PROCESSO	: 0600012-60.2023.6.19.0150 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Mesquita - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ADRIANO MELO DE LIMA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600012-60.2023.6.19.0150 - Mesquita - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Não Apresentação das Contas, Regularização de Contas Eleitorais]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: ADRIANO MELO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324, ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais (id 31817289), com pedido de tutela de urgência (id 31820548), apresentado por ADRIANO MELO DE LIMA, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização

de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos do processo nº 0606857-49.2018.6.19.0000.

Sustenta o requerente que nas eleições de 2018, suas contas foram julgadas não prestadas por não atendimento às recomendações contidas em parecer técnico conclusivo do órgão técnico.

Acrescenta que não houve recebimento de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, com a finalidade de regularizar a sua situação eleitoral, reapresenta a prestação de contas para que seja sanado o fato impeditivo.

Fundamenta o pleito de urgência, em petição avulsa (id 3182548), para fins de nomeação em cargo em comissão de assessor parlamentar, requerendo, portanto, que seja expedida certidão de quitação eleitoral.

É o relatório. Decido.

O pleito liminar não deve ser acolhido.

O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que, apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/2017, preservou a essência da redação anterior. Confiram-se os dispositivos pertinentes da norma em vigor:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento

apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

(g.n.).

Como se percebe, para que a situação de omissão seja regularizada, bem como os efeitos decorrentes da inadimplência, a documentação apresentada deve ser submetida à análise do corpo técnico.

Isso porque a assessoria contábil precisa verificar não apenas a observância das formalidades exigidas, como também a inexistência, tal qual o requerente alega, de recebimentos de recursos de fontes vedadas, origem não identificada, ou de irregularidades na utilização de verbas públicas.

Assim é que inviável o reconhecimento de plano da regularização pretendida, não se podendo olvidar, sobretudo, que a omissão remonta a mais de quatro anos, sem que até então o requerente tenha empreendido esforços para alterar a sua situação fática, o que, por si só, torna incompreensível a urgência vindicada.

Por outro lado, nada obsta que o requerente solicite certidão circunstanciada perante o Juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 ("§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").

Pelo exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR.

Intime-se o requerente para ciência da decisão. Após, remetam-se os autos para apreciação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600075-50.2023.6.19.0000

PROCESSO	: 0600075-50.2023.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: RITA DE CASSIA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (0224033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600075-50.2023.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, Regularização de Contas Eleitorais]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: RITA DE CASSIA VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ0224033, JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, com pedido de tutela de urgência (id 31818498), apresentado por RITA DE CASSIA VIEIRA DO NASCIMENTO, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos do processo nº 0608665-89.2018.6.19.0000.

Sustenta a requerente que nas eleições de 2018, apesar de ter tido seu registro de candidatura deferido, por falta de conhecimento não procedeu à abertura das contas de campanha e aos procedimentos de entrega de prestação de contas.

Acrescenta que não houve recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, bem como daqueles oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tendo apresentado, neste momento, a prestação de contas final com o intuito de regularizar sua situação eleitoral.

Fundamenta o pleito de urgência na possibilidade de perder o seu emprego, requerendo, portanto, que seja expedida a certidão de quitação eleitoral.

É o relatório. Decido.

O pleito liminar não deve ser acolhido.

O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que, apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/2017, preservou a essência da redação anterior. Confiram-se os dispositivos pertinentes da norma em vigor:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
d) outras irregularidades de natureza grave.
§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.
§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.
§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:
I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e
II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.
(g.n.).
Como se percebe, para que a situação de omissão seja regularizada, bem como os efeitos decorrentes da inadimplência, a documentação apresentada deve ser submetida à análise do corpo técnico.
Isso porque a assessoria contábil precisa verificar não apenas a observância das formalidades exigidas, como também a inexistência, tal qual a requerente alega, de recebimentos de recursos de fontes vedadas, origem não identificada, ou de irregularidades na utilização de verbas públicas.
Assim é que inviável o reconhecimento de plano da regularização pretendida, não se podendo olvidar, sobretudo, que a omissão remonta a mais de quatro anos, sem que até então a requerente tenha empreendido esforços para alterar a sua situação fática, o que, por si só, torna incompreensível a urgência vindicada.
Por outro lado, nada obsta que a requerente solicite certidão circunstanciada perante o Juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 ("§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").
Pelo exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR.
Intime-se a requerente para ciência da decisão. Após, remetam-se os autos para apreciação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605394-33.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605394-33.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 FELIPE MACEDO BRASILEIRO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE MACEDO BRASILEIRO
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0605394-33.2022.6.19.0000
Relator: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ELEICAO 2022 FELIPE MACEDO BRASILEIRO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721
ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797
REQUERENTE: FELIPE MACEDO BRASILEIRO
ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721
ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797
INTIMAÇÃO
Fica a parte epigrafada INTIMADA , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31827207
Rio de Janeiro, 29 de março de 2023
CLAUDIA FONTES PERRY
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600266-71.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600266-71.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO BROM DE LUNA
ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223 /2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 04/04/2023 ÀS 16:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606315-89.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606315-89.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMBARGANTE : CHARLLES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA (157623/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223 /2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 04/04/2023 ÀS 16:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606315-89.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606315-89.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MARCELO MORAIS SICILIANO
ADVOGADO	: DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223 /2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 04/04/2023 ÀS 16:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606315-89.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606315-89.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: RENAN FERREIRINHA CARNEIRO
ADVOGADO	: CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP)
ADVOGADO	: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223 /2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 04/04/2023 ÀS 16:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606315-89.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606315-89.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223 /2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 04/04/2023 ÀS 16:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600111-29.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600111-29.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
INTERESSADO	: VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
INTERESSADO	: WILSON CARLOS PICOLIS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
INTERESSADO	: JACKSON BARBOSA CALDERINI
REQUERENTE	: AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223 /2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 04/04/2023 ÀS 16:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606509-89.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606509-89.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE	: MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223 /2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 04/04/2023 ÀS 16:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600261-49.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600261-49.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO CAMINHA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS)
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223 /2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 04/04/2023 ÀS 16:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600241-58.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600241-58.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS CARNEIRO NETO
ADVOGADO	: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ)
REQUERENTE	: ALEXANDRE VALLE CARDOSO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223 /2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 04/04/2023 ÀS 16:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600894-21.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600894-21.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
RECORRIDO	: RICARDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RHAFAEL SARMENTO FERNANDES (17319/PB)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223 /2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 04/04/2023 ÀS 16:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600916-40.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600916-40.2020.6.19.0068 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 RONIVALDA RODRIGUES PECANHA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

RECORRENTE	: RONIVALDA RODRIGUES PECANHA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223 /2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 04/04/2023 ÀS 16:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600467-98.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600467-98.2020.6.19.0095 RECURSO ELEITORAL (Bom Jesus do Itabapoana - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223 /2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 04/04/2023 ÀS 16:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS - 3049089

PROCESSO Nº 2023.0.000010013-4
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Saquarema/Cabo Frio
Datas do evento: 13/03/2023, 14/03/2023 e 15/03/2023.
Objetivo: Etapa presencial da Inspeção de Ciclo na 62ª ZE - Saquarema/RJ e 96ª e 256ª ZE's - Cabo Frio/RJ
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: PABLO DOS SANTOS LIMA DE BARROS
Datas do deslocamento: 13/03 a 16/03/2023
Cargo/Função: CJ 2
Quantidade: 3 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.170,96 (mil, cento e setenta reais e nove e seis centavos)

PROCESSO Nº 2023.0.000009259-0
Origem: Angra dos Reis
Destino: Rio de Janeiro
Data do evento: 01/03/2023
Objetivo: Entrega do Prêmio Selo de Ouro, como representante da 116ªZE
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: LUCIANA MARIA GOMES RAMOS NASCIMENTO
Datas do deslocamento: 01/03/2023 a 01/03/2023
Cargo/Função: FC-6
Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R$ 168,63 (Cento e sessenta oito reais e sessenta e três centavos)

_____

PROCESSO Nº 2023.0.000010167-0
Origem: Barra do Piraí
Destino: Rio de Janeiro
Data do evento: 01/03/2023
Objetivo: Entrega do Prêmio Selo de Ouro, como representante da 093ª ZE
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: CHRISTIANE DO AMARAL COSTA NEVES. DEFERIMENTO
Datas do deslocamento: 01/03/2023 a 01/03/2023
Cargo/Função: FC-6
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R$ 156,24 (Cento e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos)

_____

PROCESSO Nº 2023.0.000008209-8
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Saquarema/Cabo Frio
Data do evento: 13/03/2023, 14/03/2023 e 15/03/2023.
Objetivo: Etapa presencial da Inspeção de Ciclo na 62ª ZE - Saquarema/RJ e 96ª e 256ª ZE's - Cabo Frio/RJ
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: SUSANA SOARES DE ARAUJO
Datas do deslocamento: 13/03 a 16/03/2023
Cargo/Função: FC-6
Quantidade: 3 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.220,53 (mil, duzentos e vinte dois reais e cinquenta e três centavos)

_____

PROCESSO Nº 2023.0.000006496-0
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Data do evento: 14/02 a 17/02/2023
Objetivo: II Encontro Nacional de Assessorias de Comunicação da Justiça Eleitoral no TSE
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: STEFANO SALES TEIXEIRA
Datas do deslocamento: 14/02 a 17/02/2023
Cargo/Função: CJ-2
Quantidade: 3 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.640,53 (mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos)

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-21.2023.6.19.0004

PROCESSO	: 0600005-21.2023.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS PP DIRECAO MUNICIPAL RIO DE JANEIRO RJ
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO NAGEL
REQUERENTE	: DIONISIO DE SOUZA LINS
REQUERENTE	: REGINA ANTONIETTA GUERRA

Edital nº 07/2023

A Dra. ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE, Juíza da 4ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal do Rio de Janeiro do partido PROGRESSISTAS - PP, apresentou a este Juízo da 4ª Zona Eleitoral, nos autos do PJe nº 0600005-21.2023.6.19.0004, sua PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022.

Nos termos do art. 31, inciso II, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, poderá, o Ministério Público ou qualquer partido político, impugnar a prestação de contas apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso integral aos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam .

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês março de dois mil e vinte e três . Eu, Jamiro Pinheiro Filho, Chefe de Cartório, digitei o presente Edital, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE

Juíza Eleitoral - 4ªZE/RJ

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-39.2014.6.19.0002

PROCESSO	: 0000002-39.2014.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADA	: MARIA DOS REIS MOURA MORGADO
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-39.2014.6.19.0002 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADA: MARIA DOS REIS MOURA MORGADO
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso V do CPC, com base no reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente de Certidão de Dívida Ativa executada nos presentes autos, pela Fazenda Nacional.
Arquive-se.
P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000047-09.2015.6.19.0002

PROCESSO	: 0000047-09.2015.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADA	: ANGLO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000047-09.2015.6.19.0002 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADA: ANGLO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso V do CPC, com base no reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente de Certidão de Dívida Ativa executada nos presentes autos, pela Fazenda Nacional.
Arquive-se.
P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000001-93.2010.6.19.0002

PROCESSO	: 0000001-93.2010.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: MIGUEL GUSTAVO LOERO
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000001-93.2010.6.19.0002 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: MIGUEL GUSTAVO LOERO
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso V do CPC, com base no reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente de Certidão de Dívida Ativa executada nos presentes autos, pela Fazenda Nacional.
Arquive-se.
P.R.I.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600016-04.2022.6.19.0063

PROCESSO	: 0600016-04.2022.6.19.0063 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA AFFONSO POMPEU BRAZ (223070/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO (168336/RJ)
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS ANTONIO DA COSTA (104926/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FARIAS DE CARVALHO (086251/RJ)
REU	: RALPH BARCELOS BELLAS
ADVOGADO	: ANA CAROLINA AFFONSO POMPEU BRAZ (223070/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO (168336/RJ)
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS ANTONIO DA COSTA (104926/RJ)
REU	: RENATA BARCELOS BELLAS
ADVOGADO	: ANA CAROLINA AFFONSO POMPEU BRAZ (223070/RJ)
ADVOGADO	: ARTHUR HENRIQUE VENEU EMERICH (161194/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO (168336/RJ)
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS ANTONIO DA COSTA (104926/RJ)
REU	: CLAUDIA NOVAES DE ASSUNCAO MOTHE
ADVOGADO	: CELIO MARCOS DA CUNHA (100806/RJ)
REU	: MARCELLO CABREIRA XAVIER
ADVOGADO	: MARCUS FERNANDO DE SOUZA MORAES (141787/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) n.º 0600016-04.2022.6.19.0063 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARCELLO CABREIRA XAVIER, CLÁUDIA NOVAES DE ASSUNÇÃO MOTHE, RALPH BARCELOS BELLAS, RENATA BARCELOS BELLAS e CARLOS HENRIQUE DA ROCHA MONTEIRO

D E C I S Ã O

A despeito da decisão contida ao marcador 109608500 quanto à ratificação dos atos decisórios e o aproveitamento dos atos instrutórios, do que restaram os réus regularmente intimados, o feito reclama ordem.

Uma das maiores garantias processuais reside na observância estrita do Devido Processo Legal e seus corolários, especialmente o contraditório e a ampla defesa.

Os limites objetivos da lide são definidos desde a fase postulatória com a exordial acusatória, a qual confere contornos à Defesa para se defender dos fatos imputados e a possibilita produzir prova.

Por sua vez, é nessa estreita circunscrição que o magistrado resta autorizado a formular o juízo de valoração das provas e de cognição para sentenciamento do feito.

Como bem se denota (marcador 1085654530), a denúncia originariamente proposta diz respeito à "ação penal movida em face de Marcelo Cabreira Xavier, incurso nas penas do art. 90 da Lei 8.666 /93, artigo 283 do CP e art. 1o, I, do DL 201/67 c/c art. 29 do CP, na forma do artigo 69 do CP; Cláudia Novaes de Assunção Mothé, incurso nas penas do a r t 90 da Lei 8.666/93 e artigo 288 do CP c/c art. 29 do CP, na forma do artigo 69 do CP; Ralph Barcelo Bellas, incurso nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 e artigo 238 do CP c/c art. 29 cio CP, na forma do artigo 69 do CP; Renata Barcelos Bellas, incursa nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 e artigo 288 do CP c/c art. 29 do CP, na forma do artigo 69 do CP; Carlos Henrique da Rocha Monteiro, incurso nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 e artigo 288 do CP c/c art, 29 do CP, na forma do artigo 69 do CP, pela prática de pertencimento à associação criminosa e fraude no certame licitatório nº 3283/2009, no ano de 2009, para contratação de prestação de serviço de locação de equipamentos e máquinas para a Prefeitura de Silva Jardim/ RJ."

O Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação 53.124 ajuizada por Ralph Barcelos Bellas, fixou a competência desta Justiça Eleitoral em razão da existência de crimes eleitorais, em tese, praticados.

O Ministério Público ao promover (marcador 108565453) aduziu fatos novos, acrescendo-se a imputação do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, o que configura aditamento à denúncia.

O teor extraído do julgamento da Reclamação 53.124 não permite inferir outra interpretação porquanto os limites postos pelo reclamante à Suprema Corte fazem menção exclusivamente aos elementos de informação da fase investigatória e não do oferecimento de denúncia quanto aos supostos crimes de natureza eleitoral. Observe-se:

Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, ajuizada por Ralph Barcelos Bellas em face do Juízo da Vara Única da Comarca de Silva Jardim, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal nº 0001193-38.2018.8.19.0059. (...) Acrescenta que o Juízo comum autorizou a realização de medidas cautelares, bem como recebeu a denúncia oferecida em sua face e de seus sócios à época, pela suposta prática dos delitos de fraude à licitação e associação criminosa. Afirma que o parquet deixou de aprofundar as investigações relacionadas aos crimes eleitorais, bem como excluiu estes do escopo da denúncia. Defende, contudo, a conexão entre os fatos denunciados e os supostos crimes de natureza eleitoral.

Da delimitação da decisão paradigma

O caso em análise envolve a possível violação à decisão proferida por esta Corte no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435. A discussão contida no acórdão paradigma envolve a atribuição do Ministério Público Eleitoral e da Justiça Eleitoral para apurar e processar crimes

eleitorais que sejam conexos a outros delitos, seja da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.

Da violação à autoridade da decisão do STF no caso concreto

No caso em análise, observa-se que as investigações instauradas contra o paciente se referem, desde o início, à apuração de possíveis delitos de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) em conexão com alegados delitos de fraude do procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/93) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

Nessa linha, a hipótese investigativa deduzida desde o início, constante do procedimento MPRJ nº 2015.00016168, que teve início após a conclusão dos Inquéritos da Polícia Federal nº 119/2011 e 135/2012, aponta para a alegada prática de crimes de fraude em licitação, associação criminosa e peculato desvio como crimes meio para a captação ilícita de sufrágio e financiamento de campanha de grupo político dominante no Município de Silva Jardim.

(...)

Pelo que se observa, os crimes possivelmente cometidos configuram, de forma simultânea, ao menos o delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), fraude do procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/93) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Destarte, pode-se concluir que foram imputados aos denunciados ilícitos de natureza eleitoral e delitos conexos, demandando-se a fixação da competência da Justiça Eleitoral, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.

(...) Conforme se verifica, as condutas apontadas ao reclamante se amoldam aos termos do delito descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, que é de competência da Justiça Eleitoral. Com efeito, ficou claro, desde o início, que as investigações empreendidas pelo MPE/RJ envolviam fatos de competência da Justiça Eleitoral. Portanto, pelo que se observa, foi ignorada a decisão proferida por esta Corte que assentou a competência da Justiça Eleitoral para processamento e apuração dos fatos em questão, que envolvem relevantes indícios de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e demais infrações penais eleitorais.

Entendo que não caberia ao Ministério Público do Rio de Janeiro e ao Juízo reclamado ignorar os indícios desses crimes, que resultam na alteração da competência, de modo a deixar de dar eficácia e cumprimento à orientação contida no julgamento do Quarto Agravo Regimental no INQ 4435.

(...) Destaque-se que não se deve atribuir caráter absoluto ou ilimitado ao princípio da independência funcional do Ministério Público. O Parquet também está vinculado às decisões proferidas por esta Corte e o sistema de checks and balances estabelecido pela Constituição demanda o controle da atuação e dos desvios de todos os órgãos estatais. Nessa linha, o próprio princípio da legalidade ou da obrigatoriedade do processo penal estabelece ao Parquet o dever de promover as medidas persecutórias cabíveis, sem a utilização de critérios de conveniência e oportunidade.

Com a ratificação dos atos decisórios e o aproveitamento dos atos instrutórios, o ato derradeiro de continuidade à fase instrutória corresponderia à designação do interrogatório dos réus.

Oportunizo aos réus, no entanto, em nome do contraditório e ampla defesa e de modo a evitar nulidade processual, a apresentarem resposta ao aditamento da denúncia constante no marcador 106869025, no prazo de 5 (cinco) dias, exclusivamente no que toca à capitulação jurídica do 350 do Código Eleitoral e especificarem provas no estrito limite acrescido, tendo em vista que a decisão ratificadora precluiu sem qualquer irresignação das partes.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-46.2022.6.19.0029

PROCESSO	: 0600117-46.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FREDERICO PROCOPIO MENDES
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: PL - PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: RENATO COUTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-46.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS, FREDERICO PROCOPIO MENDES, RENATO COUTO DE CARVALHO, PL - PARTIDO LIBERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
EDITAL 09/2023
Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE,
FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 56, da Resolução TSE no 23.607/2019, torna pública a apresentação da prestação de contas final de campanha eleitoral do ano de 2022, do PARTIDO PL, do Município de Petrópolis /RJ, processo PJe nº 0600117-46.2022.6.19.0029, a fim de que, querendo, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Toda a documentação apresentada pelo presente partido pode ser verificada através do link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

E, para conhecimento de todos, publica-se o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-54.2022.6.19.0029

PROCESSO	: 0600110-54.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
REQUERENTE	: GILSON MACEDO AZARA
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
REQUERENTE	: IVANA TEREZA SARDAUX PERES CASTANHOLA GURGEL
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600110-54.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, IVANA TEREZA SARDAUX PERES CASTANHOLA GURGEL, GILSON MACEDO AZARA, CIDADANIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
EDITAL 08/2023
Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE,
FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 56, da Resolução TSE no 23.607/2019, torna pública a apresentação da prestação de contas final de campanha eleitoral do ano de 2022, do PARTIDO CIDADANIA, do Município de Petrópolis/RJ, processo PJe nº 0600110-54.2022.6.19.0029, a fim de que, querendo, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Toda a documentação apresentada pelo presente partido pode ser verificada através do link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
E, para conhecimento de todos, publica-se o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-41.2022.6.19.0030

PROCESSO	: 0600046-41.2022.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CIDADANIA - PIRAI - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: JORGE LUIZ LEGENTIL
REQUERENTE	: JOSE GALVAO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-41.2022.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: CIDADANIA - PIRAI - RJ - MUNICIPAL, JOSE GALVAO DE SOUZA, JORGE LUIZ LEGENTIL
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas do partido CIDADANIA do município de Piraí, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados no ano de 2021, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019.
Declaração de Inadimplência id. 107233521 autuada automaticamente pelo SPCA.
Notificações para que o partido apresentasse a referida prestação de contas nos ids. 109112791 e 111357213.
Certidão id. 112379649 informando que o prazo para resposta do partido decorreu *in albis*.
Parecer do Ministério Público Eleitoral no id. 114756441, no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas.
É o relatório. Tudo fundamentado, passo a decidir.
De fato, ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o partido, em que pese regularmente notificado para apresentar as contas, quedou-se inerte.
Assim sendo, tendo por base o disposto no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido CIDADANIA do município de Piraí, referentes ao exercício 2021.
Anote-se e intimem-se os órgãos nacional e estadual do partido para fins do disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Após, arquive-se.
Piraí, na data da assintaura eletrônica.
KYLE MARCOS SANTOS MENEZES
Juiz Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-92.2021.6.19.0174 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-92.2021.6.19.0174 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA, LEONARDO GONCALVES SEIXAS, MARCIO GRADES ARGON, COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
INTERESSADA: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO
Advogados do(a) INTERESSADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) INTERESSADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) INTERESSADA: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
DECISÃO
1) Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos.
2) Considerando, entretanto, que as questões por ele ventiladas não dizem respeito à eventual omissão, obscuridade ou contradição da decisão, mas sim questões de fundo, apreciáveis em eventual recurso, deixo de dar-lhes provimento.
3)Intimem-se
Três Rios, 28 de março de 2023
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600073-11.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600073-11.2020.6.19.0057 PETIÇÃO CÍVEL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
RESPONSÁVEL	: FELIPE DA SILVA GUARANA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
RESPONSÁVEL	: JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600073-11.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ
RESPONSÁVEL: JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES, FELIPE DA SILVA GUARANA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
SENTENÇA
Ciente da Informação ID 114782334.
Trata-se Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas proposto pela Comissão Provisória do PSOL, relativo às eleições ocorridas em 2012.
O referido pedido, feito pela executiva da agremiação municipal pretendeu suprir suposta omissão de prestação de contas de campanha de 2012, em atendimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80º, § 1º.
No entanto, foi constatado pelo Cartório que o referido prestador de contas, à época, não se omitiu em apresentar as contas, sendo que as mesmas foram julgadas DESAPROVADAS, conforme se constata do relatório do sistema SADP ID 114783807.
Verifica-se, no caso, que a causa de pedir dos presentes autos é mera repetição do processo PC nº 361-86.2012.6.19.0057, o qual já fora decidido por SENTENÇA, transitada em julgado em 21/02/2014.
O pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas só é meio hábil a regularizar contas julgadas como NÃO PRESTADAS, exclusivamente.
Ademais, a sanção imposta à época pela DESAPROVAÇÃO das contas, art. 53, II, da Res. TSE nº 23.376/2012, apenas teve seu efeito por 12 meses, no ano seguinte ao trânsito em julgado da referida decisão, não mais subsistindo no momento atual, não havendo, pois, o que se regularizar.
Isso posto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os presentes autos, pela existência de coisa julgada, com fundamento no art. 485, V, do CPC.
Determino ainda:

- A intimação dos requerentes, com ciência pessoal ao *Parquet*; e
- Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Juarez Fernandes Cardoso
Juiz Eleitoral - 57ª ZE - Paraty

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600058-42.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600058-42.2020.6.19.0057 INQUÉRITO POLICIAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
AUTOR	: DPF/ARS/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: VALDECIR MACHADO RAMIRO

INQUÉRITO POLICIAL (279)
PROCESSO Nº 0600058-42.2020.6.19.0057
AUTOR: DPF/ARS/RJ
INVESTIGADO: VALDECIR MACHADO RAMIRO
SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apúrar a possível prática do delito previsto no art. 350 do código eleitoral, por parte de de Valdecir Machado Ramiro, por ocasião da prestação de contas eleitorais de 2016 ,relativas à sua campanha .
Nos termos da Certidão do Cartório eleitoral (ID n. 114411555), observa-se que os autos originais, devidamente autuados no SADP, foram enviados à DPF sob o n° 43-93.2018.6.19.0057 e autuados por aquela Delegacia no PJE com a numeração presente, qual sej: 43-93.2018.6.19.0057. Foi feita a Migração dos autos originais para o PJE mantendo-se a numeração de origem da 57ª Zona eleitoral, conforme disposto na Portaria TSE nº 249/2020 e Resolução TRE RJ 1.166/2021.
É o Relatório. Decido.
Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).
Neste sentido, em razão da migração dos autos originais e distribuição desta ação, com mesma parte, pedido e causa de pedir, resta caracterizado assim, a litispendência.
Assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
Isto posto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da litispendência.
Publique-se no DJE/TRE-RJ.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência desta sentença.
Ao final, arquive-se, com baixa nos registros.
Paraty/RJ, datado e assinado eletronicamente.
Paraty/RJ, (data e hora da assinatura eletrônica).
Juarez Fernandes Cardoso
Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600110-32.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600110-32.2020.6.19.0059 REPRESENTAÇÃO (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JOSE SAMPAIO
ADVOGADO	: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ)
REPRESENTADO	: RAMON QUINTANILHA RODRIGUES
ADVOGADO	: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600110-32.2020.6.19.0059
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RAMON QUINTANILHA RODRIGUES, JOSE SAMPAIO
Advogado do(a) REPRESENTADO: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337
Advogado do(a) REPRESENTADO: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337
DESPACHO
Cumpridas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
RENATA OLIVEIRA SOARES
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600998-98.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600998-98.2020.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO	: AMINADAB RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO	: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO	: CLAUDINEI ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO	: DIVALDO DA SILVA MORAES JUNIOR
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO	: EDINEI XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO	: HENRIQUE PACANOWSKI
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)

ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : ILANA BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : IZAIAS XAVIER MARINHO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : JAIR FRANCISCO PEREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : JOSE RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : JOSEANE CRISTINA DE OLIVEIRA RABELLO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : ROSANA DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : VALDILEA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
INVESTIGADO : FRANKLIN RIBEIRO CHAVES DE MORAES
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600998-98.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: VALDILEA SANTOS ARAUJO, ROSANA DOS SANTOS SILVEIRA, JOSEANE CRISTINA DE OLIVEIRA RABELLO, HENRIQUE PACANOWSKI, JAIR FRANCISCO PEREIRA EVANGELISTA, CLAUDINEI ALMEIDA DOS SANTOS, ILANA BANDEIRA DA SILVA, ALEX TEIXEIRA DA SILVA, JOSE RICARDO DE SOUZA, AMINADAB RAMOS DE CARVALHO, DIVALDO DA SILVA MORAES JUNIOR, IZAIAS XAVIER MARINHO, EDINEI XAVIER DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO RAMOS, FRANKLIN RIBEIRO CHAVES DE MORAES
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746
DECISÃO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral com a finalidade de investigar possível fraude ao sistema de cotas para a candidatura de mulheres do partido Cidadania, nas eleições de 2020.
Há nos autos as contestações dos investigados aos argumentos do MPE (id 92639706, id 92253829, id 10051150 e id 101045039),
O MPE requereu a juntada de documentos (id 113983701).
O investigado Franklin requereu a retificação da certidão id 113453867 que trata da tempestividade da apresentação de defesa.
A defesa alega preclusão na apresentação de provas requerida pelo MPE (id 114436004) sob alegação de que não se trata de novos documentos, conforme o art. 435 do CPC, sendo estes sido disponibilizados no site do TSE quando da propositura da ação.
Como premissa do devido processo legal, faculta-se às partes levar aos autos as provas que entenderem relevantes para a fundamentação de suas teses. O direito de produzir provas possui matiz constitucional, não podendo ser embaraçado sob pena de caracterizar-se como cerceamento de acusação ou de defesa.
A juntada de documentos requerida pelo MPE, apesar de os mesmo estarem disponíveis no site no TSE no tempo da propositura da ação, conforme alega a defesa, são novos ao processo, não sendo as provas requeridas pelo MP impertinentes, irrelevantes, protelatórias ou ilícitas.
A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a juntada posterior de outros documentos:
"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Abuso de poder. Distribuição de benefícios assistenciais e de lotes aos munícipes. [...] 2. [...] Na linha da jurisprudência do STJ, 'somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até

mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo' [...]O TSE entende que se admite 'a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC' [...]"
(Ac. de 20.9.2016 no REspe nº 15297, rel. Min. Gilmar Mendes.)
Dessarte, DECIDO:
1 - Atenda-se ao MPE, procedendo o cartório à juntada aos autos das provas requeridas;
2 - Intime-se o MPE para arrolar as testemunhas com a qualificação destas;
3- Certifique o cartório sobre a alegação do investigado Franklin Ribeiro Chaves de Moraes a respeito da certidão (id 113453867).
Intime-se.
Publique-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
RENATA OLIVEIRA SOARES
Juíza Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-24.2022.6.19.0064

PROCESSO	: 0600008-24.2022.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CALIL MATTAR
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: RONAN FERREIRA ALALUNA
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª. Juíza Eleitoral em Substituição desta 064ª Zona Eleitoral, Drª. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, ficam os Requerentes INTIMADOS do Parecer Conclusivo (id. 114784000) elaborado nos autos do processo em epígrafe, para que ofereçam, se desejarem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, razões finais, conforme previsão contida no art. 40, Inciso I, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.
Sumidouro, 29 de março de 2023.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente

GUTIERREZ GOMES CORGUINHA
Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Matr. TRE/RJ nº. 00706115

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600180-60.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600180-60.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIANA CRISTINA DE SOUZA CLAUDINO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600180-60.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADA: MARIANA CRISTINA DE SOUZA CLAUDINO
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a Promoção Ministerial pela aplicação de multa, bem como os elementos constantes dos autos, resta evidenciado que o(a) mesário(a) ausentou-se no(s) segundo turno das eleições do ano de 2022, não apresentando justificativa tempestivamente. Desta forma, APLICO-LHE A MULTA de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) (por turno) - conforme prevista e regulamentada através dos arts. 124 da Lei 4.737/65 e arts. 129 e 133 da RES. TSE 23.659 /2021.
Intime-se via meios eletrônicos, esclarecendo-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da ciência da intimação, e que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Livro próprio, devendo assim proceder o cartório, certificado o inadimplemento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, nada mais havendo, arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600041-11.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600041-11.2022.6.19.0065 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
NOTICIANTE	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600041-11.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
NOTICIANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
DECISÃO
Considerando que as medidas já foram adotadas para instauração do Inquérito Policial, bem como a manifestação ministerial ID nº114656748, determino o arquivamento dos presentes autos.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
ALEXANDRE CORRÊA LEITE
Juiz Eleitoral

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-36.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600064-36.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AGIR
REQUERENTE	: ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
REQUERENTE	: CICILIA DA SILVA COUTO
REQUERENTE	: DANIEL SAMPAIO TOURINHO
REQUERENTE	: FREDERICO DA SILVA SOUZA PIRES
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-36.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, CICILIA DA SILVA COUTO, FREDERICO DA SILVA SOUZA PIRES, AGIR, ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA, DANIEL SAMPAIO TOURINHO
DESPACHO
Tendo em vista o Relatório Preliminar (id 114721022), intime-se o partido para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste os esclarecimentos necessários e complemente a respectiva documentação - art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
ALEXANDRE CHINI
Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-37.2022.6.19.0071

PROCESSO : 0600051-37.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALEXANDRE CEOTTO ANDRE
REQUERENTE : ALEXANDRE MARQUES DE SANTANA
REQUERENTE : GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES
REQUERENTE : REPUBLICANOS
REQUERENTE : VANESSA DA COSTA SILVA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-37.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS, ALEXANDRE CEOTTO ANDRE, VANESSA DA COSTA SILVA FONSECA, GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES, ALEXANDRE MARQUES DE SANTANA
S E N T E N Ç A
Trata-se de prestação de contas , determinada pelo artigo 32 da Lei nº 9.096/95, apresentada pelo órgão diretivo municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, na forma do artigo 28, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, declarando ausência de movimentação financeira no exercício de 2021.
A agremiação partidária apresentou, intempestivamente, a declaração de ausência de movimentação financeira no exercício de 2021, nos moldes do determinado 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Consoante certidão (id 114164960), foi devidamente publicado no DJE o edital previsto no artigo 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo o prazo para impugnação transcorrido *in albis,* na forma da certidão (id 114441619).
Ademais, conforme informação da análise técnica (id 114442834), em consulta ao Portal SPCA, verificou-se a inexistência de movimentação financeira no extrato bancário, para o partido em questão. Registrou-se, ainda, a inexistência da emissão de recibo de doação e de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.
No id 114515447, manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a extemporaneidade da apresentação da prestação.
É o breve relatório. Decido.
Do exame dos autos verifica-se que o partido político apresentou, intempestivamente, declaração de ausência de movimentação financeira de acordo com o modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme dispõe o artigo 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Não foi apresentada impugnação à declaração e não se verificou a existência de movimentação bancária, havendo manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas apresentadas com ressalvas.
Em vista do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo prestadas e APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, relativas ao exercício de 2021.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se a apresentação da prestação de contas no Sistema de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600373-07.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600373-07.2020.6.19.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO VEREADOR
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)
EXECUTADO	: SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600373-07.2020.6.19.0078
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2020 SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO VEREADOR, SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) EXECUTADO: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828, NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
Advogados do(a) EXECUTADO: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828, NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral Drª. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, intima-se V. S.ª da decisão exarada nos autos do processo em referência em 28/03/2023, que deferiu o parcelamento em duas vezes do valor pendente de recolhimento ao Tesouro Nacional, determinando que o recolhimento da primeira parcela seja comprovado no prazo de 48h.
Informa-se que a guia para o recolhimento da primeira parcela pode ser retirada nos autos do processo em epígrafe, em que foi juntada sob id nº 114819702.
Duque de Caxias, 29 de março de 2023.
(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-45.2020.6.19.0078

: 0600655-45.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE

PROCESSO	DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEM - 25 DEMOCRATAS
ADVOGADO	: FERNANDO MARQUES AMICHI JUNIOR (147689/RJ)
REQUERENTE	: CARLA PATRICIA VIEIRA STOCK
REQUERENTE	: RODRIGO VIEIRA RANGEL
REQUERENTE	: União Brasil de Duque de Caxias

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-4622 - horário de funcionamento: das 11h às 19h

PROCESSO PJe N.º 0600655-45.2020.6.19.0078
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
REQUERENTE: DEM - 25 DEMOCRATAS, CARLA PATRICIA VIEIRA STOCK, RODRIGO VIEIRA RANGEL, UNIÃO BRASIL DE DUQUE DE CAXIAS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARQUES AMICHI JUNIOR - RJ147689

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Prestação de Contas Eleitorais 2020, na qual foi proferida decisão de mérito, com trânsito em julgado em 01.09.2022, desaprovando as contas eleitorais do Diretório Municipal do então Democratas, condenando-a ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 5.207,48 (cinco mil duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos).

Intimada, a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação, através do órgão oficial (diário oficial), do executado para que pague à peticionante o valor total de R$ 5.207,48, a RONI, na forma do art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/19 e da sentença proferida nos autos em epígrafe, sob pena de, não o fazendo no prazo de quinze dias, ter de suportar a multa de 10% prevista pelo art. 523, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido deduzido pela UNIÃO FEDERAL, para determinar:

a) a intimação do devedor, por meio de respectivo(a) advogado(a) - art. 513, § 2º, inc. I, do CPC -, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R$ 5.207,48 (cinco mil duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos), sob pena de, não o fazendo no prazo de quinze dias, ter de suportar a multa de 10% prevista pelo art. 523, § 1º, do CPC;

b) comunique-se ao devedor, por meio de respectivo(a) advogado(a), que o não pagamento do débito, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, implicará na inscrição do nome daquela no CADIN, nos moldes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

c) se ultrapassado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem o pagamento espontâneo, remetam-se as informações necessárias para a inscrição à SJD do TRE/RJ, via sistema SEI, para que seja realizada a inscrição do(a) executado(a) no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Cumpra-se. Publique-se. Certifique-se.
Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-48.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600713-48.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PIERRE PINTO DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: PIERRE PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-48.2020.6.19.0078
ASSUNTO: Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PIERRE PINTO DE CARVALHO VEREADOR, PIERRE PINTO DE CARVALHO
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas final de campanha referente às Eleições 2020 do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 107831499).
Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) apresentou a retificação da prestação de contas final, justificativas e documentos complementares à análise das contas (ids nº 107965603, 107973691-700, 107973851-79). Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id nº 110832107), com as medidas apresentadas pelo(a) requerente foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, especialmente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas e à comprovação dos gastos pagos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id nº 114771859).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) requerente indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados, à licitude dos gastos de campanha e à comprovação do emprego de recursos provenientes de fundo público (FEFC).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) PIERRE PINTO DE CARVALHO, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-93.2020.6.19.0091

PROCESSO	: 0600300-93.2020.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAYANE BRAGA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: RAYANE BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-93.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAYANE BRAGA DA SILVA VEREADOR, RAYANE BRAGA DA SILVA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

DECISÃO

Diante da anuência da AGU, defiro o parcelamento em seis vezes de R$1.244,03 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos).

Os pagamentos deverão ser efetuados até o décimo dia útil de cada mês.

Salienta-se que as emissões das GRU's, bem como sua juntada nos autos, ficarão sob responsabilidade da executada. No link <http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp>, na primeira parte da geração, serão inseridos os seguintes dados:

1. Código da Unidade Gestora: 070026

2. Gestão: 00001- TESOURO NACIONAL (GRU)

3. Nome da Unidade Gestora: Secretaria de Orçamento e Finanças - TSE

4 Código de Recolhimento: 13802-9 (AGU- Recuperação de Recursos - Demais Valores).

Intime-se.

Barra Mansa, data da assinatura eletrônica.

Anna Carolinne Licasálio da Costa

Juíza eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-77.2023.6.19.0092

PROCESSO	: 0600016-77.2023.6.19.0092 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LUANA CARDOSO DA SILVA
INTERESSADO	: ALAN CARDOSO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-77.2023.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

INTERESSADA: LUANA CARDOSO DA SILVA

INTERESSADO: ALAN CARDOSO DA SILVA

EDITAL Nº 06/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR, Juiz da 92ª Zona Eleitoral de Araruama - Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302827572, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Inscrição	Nome	Zona/UF

1703********	LUANA CARDOSO DA SILVA	92/RJ
1843********	ALAN CARDOSO DA SILVA	92/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Araruama, em 29/03/2023. Eu Roberto Oliveira, Assistente I, matrícula 09606116, digitei o presente, que vai assinado por mim, Roberto Carlos Oliveira, Assistente I, 92ª ZE/RJ.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-92.2023.6.19.0092

PROCESSO	: 0600015-92.2023.6.19.0092 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LORRANNA BARBOZA OLIVEIRA
INTERESSADA	: LUANNA BARBOZA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-92.2023.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADA: LUANNA BARBOZA OLIVEIRA, LORRANNA BARBOZA OLIVEIRA
EDITAL nº 07/2023
O Excelentíssimo Senhor Doutor MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR, Juiz da 92ª Zona Eleitoral de Araruama - Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos a 1DRJ2302826306, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Inscrição	Nome	Zona/UF
1843********	LUANNA BARBOZA OLIVEIRA	92/RJ
1843********	LORRANNA BARBOZA OLIVEIRA	92/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Araruama, em 29/03/2023. Eu Roberto Oliveira, chefe de Cartório em exercício, matrícula 09606116, digitei o presente e assino. Roberto Carlos Oliveira, Assistente I, matr. 09606116.

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600159-97.2022.6.19.0093

PROCESSO	: 0600159-97.2022.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : MARCOS SOUZA DE ASSIS
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE : RAFAEL SANTOS COUTO
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600159-97.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, RAFAEL SANTOS COUTO, MARCOS SOUZA DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os Requerentes, por intermédio dos patronos constituídos, para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas (id114829264).
Deverão ser esclarecidas as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar prestação de contas retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

No caso de apresentação de prestação de contas retificadora, deverão, ainda, providenciar a entrega da respectiva mídia neste Cartório Eleitoral, no horário de atendimento ao publico (de segunda à sexta - exceto feriado - no horário de 11 as 17 horas).
Ficam os Requerentes cientes que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí, 29 de março de 2023
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600002-78.2023.6.19.0097

PROCESSO	: 0600002-78.2023.6.19.0097 INSPEçãO (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Juízo da 097ª Zona Eleitoral
Rua Maria Jacob, n.º 134, anexo ao Fórum - Cambuci/RJ
Telefone: 22-35131882
PORTARIA nº 001 /2023
O Juiz da 097ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Paulo Vitor Siqueira Machado, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual) ;
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 097ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Maria Jacob, nº 134, anexo ao Fórum, no dia 20/04/2023 , às 13:30hs.
Art.2º . Designar o Sr Henrique Bastos de Souza, Técnico Judiciário/Chefe de Cartório, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon097@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
Cambuci, 27 de março de 2023.
(assinado eletronicamente)
Paulo Vitor Siqueira Machado
Juiz Eleitoral

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600002-78.2023.6.19.0097

PROCESSO	: 0600002-78.2023.6.19.0097 INSPEçãO (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Juízo da 097ª Zona Eleitoral
Rua Maria Jacob, n.º 134, anexo ao Fórum - Cambuci/RJ
Telefone: 22-35131882
PORTARIA nº 001 /2023
O Juiz da 097ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Paulo Vitor Siqueira Machado, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual) ;
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 097ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Maria Jacob, nº 134, anexo ao Fórum, no dia 20/04/2023 , às 13:30hs.
Art.2º . Designar o Sr Henrique Bastos de Souza, Técnico Judiciário/Chefe de Cartório, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon097@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
Cambuci, 27 de março de 2023.
(assinado eletronicamente)
Paulo Vitor Siqueira Machado
Juiz Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600080-51.2023.6.19.0104

PROCESSO	: 0600080-51.2023.6.19.0104 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRO RIBEIRO DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600080-51.2023.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ALEXANDRO RIBEIRO DA COSTA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desfiliação partidária formulado por ALEXANDRO RIBEIRO DA COSTA, Inscrição eleitoral nº 0891 xxxx xxxx, do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Itaboraí, diretamente a esta magistrada tendo em vista que a agremiação partidária encontra-se inativa neste Município, na presente data.
Isso posto, defiro o requerido e determino ao Cartório Eleitoral proceder a desfiliação do eleitor ALEXANDRO RIBEIRO DA COSTA, Inscrição eleitoral 0891 xxxx xxxx do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, no sistema FILIA, com a data constante do recebimento da comunicação eletrônica.
P.R.I.
Decorrido o prazo, arquive-se.
Itaboraí, 15 de março de 2023.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-22.2021.6.19.0104

PROCESSO	: 0600080-22.2021.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALTAMIR AGUIAR JUNIOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: BIANCA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI- RJ
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-22.2021.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL (PATRIOTA) COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI- RJ, ALTAMIR AGUIAR JUNIOR, BIANCA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723
SENTENÇA
Trata-se os presentes autos de apresentação de contas da Direção Municipal do PATRIOTA - P ATRI do Município de Itaboraí, referente ao exercício de 2020, apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 45 (ID 112913614).
À fl. 49(ID 113808871), consta informação de que não foram houve transferência de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha por seus órgãos partidários estadual e nacional, no exercício em análise.
No Parecer de fl.50 (ID 113811333) a analista registra que houve falhas quanto á apresentação das peças exigidas no § 2º da Resolução 23.604/2019 e que não houve movimentações financeiras relevantes no ano de 2020 para a agremiação partidária, tendo em vista constar no extrato bancário apenas registros de tarifas bancárias.
Intimada para se manifestar sobre o Parecer, o Partido deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certificado á fl. 53 (ID 114696386).
O Ministério Público Eleitoral, à fl. 52 (ID 114252829), emitiu parecer pelo julgamento das contas como prestadas.
Decido.
Pelo exposto, considerando que as contas foram apresentadas intempestivamente, não havendo impugnação e que as falhas apontadas no Parecer não impediram a análise das contas e as peças apresentadas confirmaram sua regularidade, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da Direção Municipal do PATRIOTA - PATRI do Município de Itaboraí do exercício de 2020, nos termos do artigo 45, Inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.
P.R.I.
Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 27 de março de 2023.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600078-81.2023.6.19.0104

PROCESSO	: 0600078-81.2023.6.19.0104 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VANESCA PRUDENCIO DA SILVA TEIXEIRA
INTERESSADA	: VANESSA PRUDENCIO DA SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600078-81.2023.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
INTERESSADA: VANESCA PRUDENCIO DA SILVA TEIXEIRA, VANESSA PRUDENCIO DA SILVA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo as eleitoras VANESCA PRUDÊNCIO DA SILVA TEIXEIRA e VANESSA PRUDÊNCIO DA SILVA DOS SANTOS.
Tal duplicidade ocorreu porque as referidas eleitoras são gêmeas, inclusive, consta digitado no cadastro de ambas o código correspondente.

O Edital foi publicado no DJE.
DECIDO.
Diante da constatação da duplicidade de inscrição envolvendo eleitoras distintas, DETERMINO a regularização das inscrições pertencentes as eleitoras VANESSA PRUDÊNCIO DA SILVA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 1492 XXXX XXXX e VANESCA PRUDÊNCIO DA SILVA TEIXEIRA Inscrição Eleitoral 1492 XXXX XXXX, ambas pertencentes a esta 104ª Zona Eleitoral, nos termos do Art. 83, da Resolução TSE 23.659/2021.
P.R.I.
Anote-se onde couber.
Transcorrido o prazo, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 21 de março de 2023.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-22.2021.6.19.0151

PROCESSO	: 0600090-22.2021.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
REQUERENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
REQUERENTE	: PAULO CESAR VIEIRA
REQUERENTE	: RICARDO MOREIRA DE ARAUJO
REQUERENTE	: RITA DE CASSIA PINTO DE MACEDO VILELA GOMES
REQUERENTE	: ROSANA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-22.2021.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD, RICARDO MOREIRA DE ARAUJO, RITA DE CASSIA PINTO DE MACEDO VILELA GOMES, ROSANA DA SILVA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., EDUARDO DA COSTA PAES, PAULO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
DESPACHO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, considerando que a Comissão Provisória do PSD do Município de Itaboraí está inativa, fica a Direção Estadual do PSD intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas na análise técnica de fl.47 (ID 114037303), no prazo de 20(vinte) dias .

A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 24 de março de 2023.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600073-59.2023.6.19.0104

PROCESSO	: 0600073-59.2023.6.19.0104 PETIÇÃO CÍVEL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COSME JOSE SALLES FILHO
ADVOGADO	: WESLLEY VIEIRA DE AGUIAR (233058/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600073-59.2023.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: COSME JOSE SALLES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLLEY VIEIRA DE AGUIAR - RJ233058
DESPACHO
Intime-se o requerente para que junte aos autos comprovação de quitação das parcelas vencidas, nos termos do Art.10º, § 1º da Resolução TRE/RJ 956/2016, no prazo de 05(cinco) dias.
Itaboraí, 23 de março de 2023.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

RAES - INDEFERIDOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL
Rodovia Rio Santos, 2 - Vila Ibirapitanga, Itaguaí - RJ
Tel. 26882935, e-mail: zon105@tre-rj.jus.br,
Horário de funcionamento do cartório: Das 11h às 19h.
EDITAL Nº 11/2023.
PROCESSO SEI Nº 2023.0.000012397-5/ 105ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
A Dra. BIANCA PAES NOTO, Juíza da 105ª Zona Eleitoral do Município de Itaguaí do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de < Alistamento, Revisão e Transferência > indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas e notificadas do indeferimento de seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral.

ANA PAULA SOARES OLIVEIRA SANTOS 1269xxxxxxxx TRANSFERÊNCIA 09/03/2023 0205 /2023
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
LETICIA DA COSTA GOMES 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 10/03/2023 0205/2023
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
WALLACE DO NASCIMENTO VIEIRA 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 09/03/2023 0205/2023
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
BEATRIZ GONÇALVES CAVALCANTE 1795xxxxxxxx REVISÃO 13/03/2023 0206/2023
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
GABRIEL DA SILVA HOMERO 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 13/03/2023 0206/2023
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
LUIZ FELIPE RODRIGUES DE SOUZA 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 13/03/2023 0206/2023
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MULLER SILVA DA COSTA FILHO 1857xxxxxxxx ALISTAMENTO 14/03/2023 0207/2023
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
WASHINGTON CANDIDO SILVA 1112xxxxxxxx REVISÃO 15/03/2023 0207/2023
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
EDUARDO LEITE PAINS 1857xxxxxxxx ALISTAMENTO 22/03/2023 0209/2023
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município de Itaguaí, aos 28 dias do mês de março de 2023. Eu, Angélica Silva do Nascimento Reis, Técnico Judiciário, digitei, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.
BIANCA PAES NOTO
JUÍZA ELEITORAL - 105ª ZE/RJ
Documento assinado eletronicamente em 29/03/2023.

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600261-77.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600261-77.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM ITAPERUNA RJ
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: EDMILSON ALVARENGA LADEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

REQUERENTE : ENIO CESAR BORGES PINHEIRO
ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600261-77.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM ITAPERUNA RJ, ENIO CESAR BORGES PINHEIRO, EDMILSON ALVARENGA LADEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para se manifestar sobre as diligências apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral
(datado e assinado eletronicamente)

EDITAIS

EDITAL Nº 08/2023

O Excelentíssimo Senhor MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz da 107ª Zona Eleitoral em exercício, Comarca de Itaperuna/São José de Ubá/RJ, no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, INTIMA a eleitora: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS BELISÁRIO, Título Eleitoral nº 1345XXXXXXXX, que se encontra em local incerto e não sabido, para, pessoalmente ou se fazendo representar por procurador constituído, agende, através do telefone (22)3513-1887 ou e-mail zon107@tre-rj.jus.br, um horário para comparecimento à sede desta 107ª Zona Eleitoral, situada na Avenida Cardoso Moreira, 485, fundos, Centro, Itaperuna/RJ, no horário das 11h às 17h, no prazo de 15 (quinze) dias, para, tomar ciência da decisão exarada sob o ID 111722764 nos autos do processo nº 0600267-842022.6.19.0107, que aplicou a multa pela ausência aos trabalhos eleitorais, e, querendo, no prazo de 3 (três) dias a contar do término do prazo do presente edital, apresentar recurso quanto a referida decisão. Fica ciente, desde já, que o não-atendimento à presente intimação, importará na continuidade do processo referido, independentemente de seu comparecimento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO nesta Comarca de Itaperuna/São José de Ubá, aos vinte e sete dias do mês de março de 2023. Eu, Stella Estanislau Fialho, Chefe do Cartório, matrícula nº 01206003, digitei.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-13.2023.6.19.0116

PROCESSO	: 0600009-13.2023.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS VERRI COUTINHO
ADVOGADO	: NEWLEY DE OLIVEIRA SANTOS (133301/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600009-13.2023.6.19.0116
REQUERENTE: LUIZ CARLOS VERRI COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ133301
DECISÃO
Trata-se de requerimento de regularização de omissão da prestação de contas eleitorais apresentado a este juízo referentes à campanha eleitoral 2016 de candidato(a) a cargo eletivo, eleição para a qual não há atribuição desta 116ª Zona Eleitoral.
Ressalte-se que a Resolução nº 934/2015 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral fixou a competência da 147ª Zona Eleitoral, no Município de Angra dos Reis, para julgamento das prestações de contas de campanha das Eleições 2016.
Ex positis, considerando que a competência para tal pleito é da 147ª Zona Eleitoral, este juízo se declara incompetente para exame das prestações de contas referidas no presente requerimento de regularização, bem como DECLINA competência em favor do juízo da 147ª Zona Eleitoral, com fulcro no art. 1º da Resolução TRE RJ nº 934/2015.
ANGRA DOS REIS, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz(a) da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

119ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600088-51.2021.6.19.0119

PROCESSO	: 0600088-51.2021.6.19.0119 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FABIO ROBERTO GOMES
ADVOGADO	: ELIAS GONCALVES SABOIA (077577/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600088-51.2021.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FABIO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) REPRESENTADO: ELIAS GONCALVES SABOIA - RJ077577
DESPACHO
DEFIRO o pedido de produção de provas formulado nas petições id. 114195591 e 114528834.
Intime-se o candidato donatário do valor objeto deste processo no endereço informado nos processos de prestação de contas e/ou registro de candidatura.
Considerando que a pessoa mencionada como intermediadora do valor doado, ANDRÉ ALBINO DE ALBUQUERQUE, foi devidamente intimado no endereço informado pelo representado e pelo Ministério Público, conforme intimação id. 108919102 e certidão id. 112708301, não tendo se manifestado nos autos, INTIME-SE o representado para que forneça novo endereço para realização da diligência.
Rio de Janeiro, datado e assinado eletronicamente.
MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
JUÍZA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 22/2023

A Doutora GISELE SILVA JARDIM, Juíza da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2023.0.000012733-4), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:
ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, 1856..., ALISTAMENTO
CARLOS EDUARDO PINHEIRO DA CONCEIÇÃO JUNIOR, 1856..., ALISTAMENTO
JHENIFER DA SILVA FERREIRA, 1856..., ALISTAMENTO
LUCAS VIEIRA MARTINS, 1856..., ALISTAMENTO
MAURO JORGE SILVA CLIMACO, 1856…, ALISTAMENTO
RODRIGO GOUVEA DA SILVA, 1856..., ALISTAMENTO
ANA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO DE OLIVEIRA, 1856..., ALISTAMENTO
FABIANA HENRIQUE MOREIRA DA SILVA FREITAS ALENCAR, 1856..., ALISTAMENTO
JULIANA SOARES BRANDÃO, 1856..., ALISTAMENTO
LUCAS SILVA NUNES, 1856..., ALISTAMENTO
LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA MATA, 1856..., ALISTAMENTO
RODYLAN JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, 1856..., ALISTAMENTO
E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 27 de março de 2023. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Doutora Juíza Eleitoral.
GISELE SILVA JARDIM

Juíza Eleitoral - 125ª ZE/RJ

128ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600569-17.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600569-17.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: SAMUEL MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

JUSTIÇA ELEITORAL
128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600569-17.2020.6.19.0000 / 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
RESPONSÁVEL: SAMUEL MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a prefeito SAMUEL MAIA DOS SANTOS, referente às eleições 2016.
Compõem as informações documentos apresentados pelo prestador de contas, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (Id. 112276068) opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, não restaram inconsistências que comprometam a regularidade das contas.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a prefeito SAMUEL MAIA DOS SANTOS, referente às eleições 2016.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

Duque de Caxias, 14 de março de 2023.
ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL
Juíza Eleitoral

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600016-97.2022.6.19.0129

PROCESSO	: 0600016-97.2022.6.19.0129 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: EUNICE DE OLIVEIRA CORREA
INTERESSADO	: EUNICEIA DE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600016-97.2022.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: EUNICE DE OLIVEIRA CORREA, EUNICEIA DE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de quitação por tempo indeterminado, considerando o estado de saúde da requerente.
Com o requerimento juntou documentos.
Instado o Ministério Público, pugnou pelo deferimento.
Diante dos documentos acostado, merece acolhida o pedido da parte autora, com o qual concordou o parquet.
Ante o exposto DEFIRO o pedido.
Às providências e anotações que se fizerem necessárias junto ao sistema.
Sem custas, sem honorários.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Campos dos Goytacazes, 20 de março de 2023.
Márcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral em exercício

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-51.2022.6.19.0130

: 0600090-51.2022.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTUR PESSANHA LEITE JUNIOR
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REQUERENTE	: DIEGO GOMES SANTOS
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REQUERENTE	: FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REQUERENTE	: GERCIANE DA SILVA VIANA
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REQUERENTE	: JOAO FRANCISCO DA SILVA MANHAES
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RENATO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-51.2022.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ARTUR PESSANHA LEITE JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, DIEGO GOMES SANTOS, FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS, GERCIANE DA SILVA VIANA, JOSE RENATO CUNHA DA SILVA, JOAO FRANCISCO DA SILVA MANHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do Partido Solidariedade referente ao pleito federal de 2022, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor da Resolução TSE 23.607/2019).
O edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação, ID.: 114050131.
Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 113417865, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº

13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada.

Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

Isso posto, nos termos do art. 74, I da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do Partido SOLIDARIEDADE, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Publique-se e intime-se.

Dê ciência ao MPE.

Após o transitado em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os presentes autos.

São Francisco do Itabapoana, 29 de março de 2023.

GABRIELA FRAZÃO DE SOUZA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-94.2022.6.19.0130

PROCESSO	: 0600016-94.2022.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JAIRO GUIMARÃES BATISTA
REQUERENTE	: KISSILA DA SILVA RANGEL
REQUERENTE	: P S C PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-94.2022.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: P S C PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA, JAIRO GUIMARÃES BATISTA, KISSILA DA SILVA RANGEL

EDITAL

A Dra. Gabriela Frazão de Souza, juíza da 130ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no Art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o diretório municipal do Partido Social Cristão (PSC) de São Francisco de Itabapoana/RJ teve as contas anuais referentes ao execício financeiro de 2021 julgadas não prestadas, tendo o trânsito em julgado da sentença ocorrido em 20/03/2023.

O processo poderá ser consultado no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Dado e passado neste Município de São Francisco de Itabapoana/RJ, aos vinte e sete dias do mês de março de 2023, eu, Fernanda Magalhães Nogueira, técnica judiciária, digitei o presente edital.

GABRIELA FRAZÃO DE SOUZA

Juíza Eleitoral

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601227-24.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601227-24.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU	: ANDERSON MAGALDI GOMES
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU	: ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU	: ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU	: CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU	: CRISTIANE ROSA FERREIRA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU	: ELIANA MARTINS PORTO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU	: ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU	: FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU	: FABIANO MENEZES SODRE
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JACIRA VALERIO DE SOUZA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JANETE LIMA MENDES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JORGE SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JULIA DE SOUZA BELLO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : LEANDRO DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MAVEAEL ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MICHEL PORTUGAL JAEGGER
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MIRIAN SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : NILMA SANTOS SETTI DE FARIA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : RINALDO DA SILVA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU	: SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU	: SHEILA MARA ALVES VARELA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU	: SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU	: VANDERSON DE JESUS BISPO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU	: VLAMIR AZEDIAS FERREIRA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601227-24.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO, JACIRA VALERIO DE SOUZA, SHEILA MARA ALVES VARELA, ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA, ANDERSON MAGALDI GOMES, GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO, JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO, LEANDRO DIAS NOGUEIRA, CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR, CRISTIANE ROSA FERREIRA, ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO, PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO, ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES, FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANO MENEZES SODRE, FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA, JANETE LIMA MENDES, VANDERSON DE JESUS BISPO, JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES, JORGE SANCHES DOS SANTOS, JULIA DE SOUZA BELLO, ELIANA MARTINS PORTO, MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO, MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO, MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAVEAEL ALVES DE ARAUJO, MICHEL PORTUGAL JAEGGER, MIRIAN SOARES DE CARVALHO, NILMA SANTOS SETTI DE FARIA, PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO, PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA, JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO, MARCELO RODRIGUES, RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO, RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS, RINALDO DA SILVA, SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE, SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA, VLAMIR AZEDIAS FERREIRA, ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO, JACIRA VALERIO DE SOUZA, SHEILA MARA ALVES VARELA, ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA, ANDERSON MAGALDI GOMES, GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO, JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO, LEANDRO DIAS NOGUEIRA, CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR, CRISTIANE ROSA FERREIRA, ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO, PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO, ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES, FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANO MENEZES SODRE, FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA, JANETE LIMA MENDES, VANDERSON DE JESUS BISPO, JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES, JORGE SANCHES DOS SANTOS, JULIA DE SOUZA BELLO, ELIANA MARTINS PORTO, MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO, MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO, MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAVEAEL ALVES DE ARAUJO, MICHEL PORTUGAL JAEGGER, MIRIAN SOARES DE CARVALHO, NILMA SANTOS SETTI DE FARIA, PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO, PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA, JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO, MARCELO

RODRIGUES, RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO, RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS, RINALDO DA SILVA, SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE, SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA, VLAMIR AZEDIAS FERREIRA, ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA, pela suposta ofensa à norma do percentual de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9504/97, no que toca às candidaturas registradas pelo PSC nas Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Aduz o Parquet, em síntese, que o partido político PSC efetuou o lançamento das candidaturas de duas mulheres para cumprir, de maneira fictícia, a cota mínima de gênero e assim viabilizar a participação do partido bem como dos demais candidatos no pleito.

Alega que as duas candidatas não obtiveram sequer um único voto (nem mesmo o seu próprio), além de não terem promovido campanha eleitoral, ressaltando ainda a ausência de movimentação financeira em suas prestações de contas eleitorais, levando a crer que não tinham de fato a intenção de disputar o pleito eleitoral.

Salienta que a suposta fraude teve anuência do dirigente partidário, que por sua vez teria se beneficiado, assim como os demais representados, visto que não teriam seus registros deferidos, caso a cota mínima de gênero não tivesse sido alcançada.

Por fim, requer ao final sejam declaradas as inelegibilidades de todos os representados nos 8 anos subsequentes às Eleições 2020; a cassação dos diplomas dos eleitos, bem como do mandato; e ainda a cassação das candidaturas vinculadas ao DRAP do PSC.

No id 75056663, a decisão determinou a citação dos investigados.

Contestação de id 78651888 apresentada pelos representados, alegando, em apertada síntese, que o DRAP foi deferido com o manifestação favorável do Ministério Público, invoca o princípio do in dubio pro sufrágio, e por fim a insuficiência de provas, que seriam indispensáveis à presente demanda, pugnando pela improcedência.

No id 97250955, manifestação ministerial com a juntada de vídeo da reportagem jornalística acerca da presente investigação.

Manifestação dos representados no id 98357682 requerendo a desconsideração da referida reportagem juntada pelo MPE.

Certidão cartorária atestando o apensamento à AIME nº 0600001-47.2021.6.19.0135 (id 103614698).

Designação de audiência no id 106024510, redesignação no id 107247318 novamente no id 107896743.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 10/08/2022, conforme as assentadas e os depoimentos juntados nos ids 108457411, 108969708 e 108969716.

Manifestação do parquet no id 110529423 informando que não tem mais provas a produzir.

No id 112471729, decisão que determina o desapensamento da AIJE em curso, bem como a manifestação das partes em alegações finais.

Em alegações finais, o Parquet no id 112808478, se manifesta pela procedência da presente pretensão, em razão da comprovação da existência de fraude à cota de gênero, tendo sido beneficiados todos os candidatos do partido, estando presentes todos os pressupostos fáticos e jurídicos para o julgamento da lide.

Por fim, no id 112938232, em suas alegações finais, os representados defendem a insuficiência de provas, bem como a desistência das candidatas ao pleito, defendem o princípio do in dubio pro sufrágio, e pugnam pela improcedência da presente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia envolve a fraude à cota de gênero de candidaturas que representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que o objetivo do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral.

A controvérsia objeto da presente consiste em analisar se a candidatura de Sheila Mara Alves Varela e Jacira Valério de Souza para disputa do cargo de Vereador do Partido PSC configurou fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em recente julgado deste Egrégio TRE, a Des. Rel. Dra. Katia Junqueira, em voto proferido nos autos do RE 11548, ensina que:

"A intenção da mens legis supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, assim como a orientação e o suporte técnico das candidatas e a facilitação do acesso aos recursos financeiros para campanha eleitoral, de modo a se efetivar isonomia plena. "

Este tipo de fraude ocorre quando o partido ou a coligação lança candidatas mulheres que não pretendem disputar as eleições, caracterizando-se como candidatas "laranjas" ou fictícias, portanto, desprovidas de real intenção de ser candidata.

No caso em análise, o partido apresentou lista de candidatos com 29 homens e 13 mulheres, montante que cumpriu a exigência legal do percentual mínimo de 30% de candidatas do sexo feminino, razão pela qual o respectivo registro foi deferido, e admitida a participação da grei na eleição proporcional de 2020.

Ocorre que, as candidatas Sheila Mara Alves Varela e Jacira Valério de Souza não obtiveram sequer um único voto, ou seja, nem seus próprios votos, apesar de terem comparecido às urnas para votar, situação que denota forte indício de fraude, mas que por si só, não é suficiente para a configuração da fraude à cota de gênero, circunstância que deve ser apreciada em cotejo com as demais provas dos autos.

Por outro lado, ambas as candidatas mencionadas não efetuaram gastos em suas campanhas, cujas prestação de contas foram apresentadas sem qualquer movimentação financeira, o que se soma ao conjunto fático-probatório, somando-se como mais uma evidência da ausência da animosidade na participação da disputa eleitoral.

E ainda, a não realização de atos de campanha pelas candidatas, como também, a realização de campanha para outro candidato (diversas postagens divulgadas na sua rede social Facebook) concorrente ao mesmo cargo, pela candidata Sheila Mara Alves Varela, conforme restou comprovado dos autos, é forte indicativo da verdadeira falta de intenção de concorrer ao pleito.

Em sua oitiva, a candidata Sheila Mara afirma que não recebeu ou providenciou qualquer material de campanha, tais como panfletos ou santinhos, nem participou de qualquer ato para promover sua candidatura à vereança, confira-se alguns trechos de seu depoimento:

(...) que era a primeira vez que saía como candidata; que gostaria de ser eleita para contribuir com o município de São Gonçalo; que foi convidada por uma pessoa do partido, da qual não se recorda o nome; que não fez campanha; que desistiu da campanha e da candidatura, porém não comunicou ao partido; que não sabia que sua desistência prejudicava o partido; que desistiu da candidatura logo no início por conta da pandemia, por ter ficado doente, por sua mãe idosa e por entender que não conseguiria contribuir como pensou anteriormente; que não se recorda de ter participado da convenção do partido; que não recebeu nenhum material de campanha; que não sabe dizer se continua filiada ao partido; (...) que não comunicou a ninguém de sua desistência;

que possuía o número de telefone de pessoas no partido, mas nem se deu conta de avisá-los da desistência; que votou normalmente nas eleições, porém não em si mesma, por ter desistido da candidatura; que não tinha material de campanha e tampouco dinheiro para fazê-lo; que não recebeu nenhuma verba do partido; que conhecia alguns candidatos do PSC, não recordando os nomes; que prefere não responder se sabe sobre os nomes dos demais candidatos; que não se recorda se conhece a candidata JACIRA; que conhece ERIVELTON como integrante do PSC, mas não são amigos pessoais; que ninguém do partido lhe procurou para saber sobre a desistência; que não fez propaganda ou campanha para outro candidato; que não foi ao partido retirar material de campanha e tampouco teve informação a esse respeito; que várias pessoas lhe informaram da possível vaga de candidata a vereadora no partido e decidiu participar; que foi informada pelo presidente ERIVELTON, por telefone, sobre abertura de conta de campanha. (...)que fez uma simples postagem para outro candidato, não considerando que seja parte de campanha."

Ademais, a alegação da candidata Sheila Mara, que admitiu em juízo, durante seu depoimento, sobre a suposta desistência no prosseguimento da campanha, não deve prosperar, uma vez que não fez qualquer comunicação ao partido ou à Justiça Eleitoral, o que demonstra seu verdadeiro descompromisso, desde o início, com a disputa, uma vez que não teve a preocupação de informar aos seus eventuais eleitores que não mais concorreria ao pleito.

Da mesma forma, as declarações obtidas na oitiva do réu Erivelto Costa Figueiredo, corroboram a caracterização da fraude à cota de gênero, uma vez que não logrou comprovar o engajamento das candidatas na campanha, ou sua real intenção de concorrer ao pleito.

Ademais, alinhado a esse entendimento, a jurisprudência do TRE/RJ considera os requisitos para a configuração da fraude da exigência legal da cota de gênero, bem como suas consequência do reconhecimento da fraude, senão vejamos:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REUNIÃO DE PROCESSOS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO EM CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE CANDIDATAS PARA COMPOR A COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. DESINTERESSE DAS CANDIDATAS NA DISPUTA ELEITORAL. CANDIDATAS COOPTADAS PELO PARTIDO SOMENTE PARA COMPOR A QUOTA MÍNIMA LEGAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

4. No mérito, cabe analisar se os registros de candidatura de duas candidatas ao cargo de Vereador pelo Partido AVANTE configuraram fraude ao percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Desse modo, a fraude se materializa quando, de forma livre e consciente, há o cumprimento meramente formal da porcentagem exigida pela lei eleitoral.

5. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020). (...)

7. Na hipótese, as pretensas candidatas tinham total desinteresse na corrida eleitoral. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. O depoimento de ambas as candidatas demonstrou total descompromisso com o pleito eleitoral. Votação ínfima ou zerada, uma das candidatas sequer votou em si mesma. Ausência de atos de campanha e de divulgação das próprias candidaturas. Não comparecimento à convenção partidária. Desconhecimento do processo eleitoral. Abertura de conta de campanha sem movimentação financeira. Uma das

candidatas informou que decidiu ser candidata apenas para ajudar o partido e sequer lembrava, no procedimento preparatório do MPE, o número pelo qual concorreu as eleições. A outra declarou que, além de não realizar campanha, dispensou a ajuda da filha que promovia a divulgação da candidatura de outro candidato do mesmo partido. Alegação de circunstâncias ocorridas posteriormente que não justificam a desídia com a campanha eleitoral.

8. Candidatas cooptadas a participar do pleito eleitoral a fim de garantir as vagas masculinas, sendo certo que desde o início do processo eleitoral não tinham interesse nas candidaturas. Sentença que merece ser mantida. Presente o conjunto de elementos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, quais sejam: votação zerada, ausência de atos de campanha, não comparecimento à convenção partidária, intenção de ajudar o partido, ausência de movimentação financeira, insubsistência das teses defensivas.

9. Com relação à alegação de que somente seria fraude se houvesse prova de artifícios utilizados para compelir a filiada a se candidatar contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento, não merece prosperar. Esse não é o entendimento desta Relatora e nem da Corte Superior. Precedente do TSE no sentido de que "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral" (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020). (...)

11. Nessa linha, cumpre assentar que, conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019). ( )

Voto pelo desprovimento total dos recursos eleitorais interpostos para manter a sentença de piso em relação ao reconhecimento da fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo Partido AVANTE em Mangaratiba e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de LEANDRO DE PAULA SILVA, Vereador eleito, e de ROGERIO DA SILVA JORDES, RENATO DELMIRO CABRAL e EDUARDO VALENTIM PORTELA, Suplentes. Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE

(REI nº 060078340 - MANGARATIBA - RJ, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira - Publicação: DJE, em 07/06/2022) (grifos nossos)

***

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

IV - Mérito. Cinge-se a controvérsia em aferir se houve o emprego de fraude, por meio do registro de uma candidatura feminina fictícia, pelo Partido Liberal, nas eleições 2020, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estatuído pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

V - Os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram que a candidatura de Roberta Kely Cesar foi meramente formal, pelos seguintes motivos: a) recebimento de materiais gráficos, cuja

utilização não restou evidenciada; b) ausência de efetiva participação em atos de campanha; c) realização de propaganda eleitoral em redes sociais para outros candidatos; d) votação inexpressiva nas urnas; e) prestações de contas, com registro apenas de doação estimável em dinheiro no valor de R$ 28,50 relacionada a material impresso. (...)

VII - AIJE 0600480-96. Parcial provimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva e desprovimento dos recursos interpostos por Fernando Henrique da Silva Freire, Claudio Campos de Moura, Lies Abrantes Abibe, Marcelo Araújo de Souza e Roberta Kely Cesar, para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na AIJE por fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidatura apresentados pelo Partido Liberal em Silva Jardim e dos votos recebidos nas eleições 2020.

VIII - AIME 0600035-44. Não conhecimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva . por ausência de legitimidade recursal e, no mérito, desprovimento dos recursos interpostos pelos demais recorrentes para manter a sentença de 1º grau que julgou procedentes os pedidos formulados na AIME, por violação ao art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação dos diplomas de Fernando Henrique, Claudio Campos, Marcelo Araujo e Lies Abrantes e dos suplentes vinculados ao Drap do Partido Liberal, relacionado às eleições proporcionais de 2020, no município de Silva Jardim.

IX - Determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO DE ZILMARA BRANDÃO DA SILVA E DESPROVERAM-SE OS RECURSOS DE FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRA, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA, LIES ABRANTES ABIBE, MARCELO ARAÚJO DE SOUZA E ROBERTA KELY CESAR, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE. (REI nº 060048096 - SILVA JARDIM - RJ, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra Bilac - Publicação: DJE em 21/10/2022) (grifos nossos)

***

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGO DE VEREADOR. FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE CANDIDATA PARA COMPOR A COTA DE GÊNERO. Art. 10, § 3º DA LEI 9504/97. ELEIÇÕES 2020.

I. Sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a fraude à cota de gênero, em AIME ajuizada por Coligação adversária em face de candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Democratas no pleito de 2020 em Porciúncula/RJ.

II. É essencial repisar que a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país.

III. Decorridos 90 anos do reconhecimento do direito de votar e ser votada, a representação das mulheres na política permanece tímida. Portanto, impõe-se a adoção de maior rigor na análise probatória da fraude à cota de gênero, especialmente diante da ausência de ações efetivas de partidos políticos para formatação dos seus quadros femininos.

IV. Mérito: em linha com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, estão presentes nos autos elementos configuradores da fraude à cota de gênero como ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, massiva postagem em redes sociais sem menção à própria candidatura, materiais publicitários mantidos intactos sem distribuição aos eleitores.

V. Justificativa apresentada como motivo para desistência tácita que não se sustenta. Eleições de 2020, durante o contexto da pandemia em que pessoas pouco circulavam às ruas. Redes sociais que se consolidaram como forma efetiva de se fazer propaganda eleitoral. Problema de saúde

alegado pela candidata apenas ao final da campanha. Possibilidade de realização de atos de campanha pelo lapso de um mês após o início do período eleitoral.

VI. Requisitos suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma. Critérios fixados pelo TSE, ratificados em recente decisão da Corte Superior no sentido de que são suficientes para a materialização da fraude à cota de gênero: a obtenção de votação zerada ou pífia, a prestação de contas idêntica sem movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE 29/06/2022).

DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida. (REI nº 0600001-26.2021.6.19.0045 - Porciúncula - RJ, Acórdão, Relator(a) Designada Des. Kátia Valverde Junqueira - DJE, em 12/08/2022) (grifos nossos)

Nessa linha, destacam-se as seguintes decisões do TSE, com relação aos indícios aptos a configurar a fraude à cota de gênero, em situação semelhante ao caso em tela, como se seguem os trechos destacados a seguir:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CAMPANHA EM FAVOR DE CANDIDATO AO MESMO CARGO. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/SP em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor de todos os candidatos ao cargo de vereador de Jaú/SP, pelo Patriota, nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (...)

5. (...) a candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) em publicações na rede social facebook, promoveu campanha em favor de candidato ao mesmo cargo pela mesma legenda, fato que, aliás, teve início em momento anterior ao próprio protocolo do seu registro; (b) paradoxalmente, não realizou atos próprios de campanha na internet; (...); (d) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros. (...)

7. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Patriota no Município de Jaú/SP para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000174, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 26/09/2022) (grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS.

ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. VEREADOR. DIPLOMA. CASSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de agravo interno apresentado em desfavor de decisão monocrática, por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial, mantendo-se, dessa forma, o acórdão regional que confirmou a sentença de procedência do pedido deduzido em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com base na compreensão de que ficou comprovada a ocorrência de fraude, consistente no lançamento de candidaturas fictícias de mulheres para preenchimento dos percentuais da cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, no pleito para o cargo de vereador do Município de Croatá/CE nas Eleições de 2020.

2. Na espécie, o agravo nos próprios autos teve seguimento negado em razão da inviabilidade do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:a) a moldura fática do acórdão regional permite concluir que há elementos de prova suficientes à demonstração da ocorrência de fraude, consistente no registro de candidaturas femininas fictícias, com a finalidade exclusiva de burlar a cota de gênero estatuída no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97;b) a alteração das conclusões às quais chegou o Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação recursal de que não haveria prova robusta de fraude à cota de gênero na espécie, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 deste Tribunal Superior;c) incidência do verbete sumular 30 do TSE, tendo em vista que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que: i) uma vez evidenciada a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, fica comprometido todo o conjunto de candidaturas vinculado ao DRAP tido como viciado, caso em que, para a decretação da perda de diplomas de todos os candidatos beneficiários, não se requer prova inconteste da sua ciência, anuência ou participação na conduta fraudulenta; e ii) não é possível considerar válidos os votos conferidos ao partido, na medida em que, tal como assinalado pelo Tribunal de origem no acórdão dos embargos de declaração, "ainda que afirmem os embargantes não terem contribuído ou participado da prática de fraude à cota de gênero, encontram-se insertos nos consectários do ato", e porque a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a caracterização da fraude em tela acarreta a nulidade dos votos obtidos pela agremiação (AgR-REspe 1-90, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.2.2022). (...)

5. Conforme se depreende das premissas do acórdão regional, a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da ocorrência de fraude à cota de gênero na espécie teve como fundamento diversos elementos fático-probatórios, entre eles os seguintes, referentes às três candidatas ao cargo de vereador registradas pela Comissão Provisória do PSD no Município de Croatá/CE: i) a inexistência de despesas com material de campanha; ii) a ocorrência de votação zerada ou ínfima; iii) a declaração das três candidatas, nas prestações de contas, de receitas idênticas e gastos em iguais quantias com advogado e contador; iv) a não realização de atos de campanha eleitoral, nem mesmo em redes sociais ; e v) a ausência de informação sobre eventual contratação de anúncios de campanha em jornais.

6. Além dos apontados indícios da efetivação de candidaturas femininas fictícias, a Corte de origem considerou os seguintes elementos, particulares de cada candidata: i) Geislaine Lorrany Martins Bezerra Alves pediu votos para o candidato a vereador Elizeu Gonçalves de Aquino, o qual era o seu cônjuge e disputava o mesmo cargo eletivo por ela supostamente pretendido; ii) a referida candidata não apresentava, no seu perfil em rede social, nenhuma postagem com referência à própria candidatura ou pedido de votos, mas veiculava propaganda eleitoral do citado candidato a vereador, que, em tese, seria seu adversário na disputa eleitoral, e dos candidatos a prefeito e vice-prefeito de nomes Edilson e Chiquinho; iii) Luana Ferreira de Oliveira mostrou-se

engajada na campanha do candidato a prefeito Edilson Feliciano, inclusive utilizando hashtag e número do candidato em suas fotos de identificação do perfil no Facebook, mas não expôs o seu próprio número de urna. (...)

8. Ao analisar as justificativas apresentadas pela defesa dos candidatos envolvidos na suposta prática fraudulenta, o Tribunal de origem assinalou que não houve pedido de renúncia das candidaturas à Justiça Eleitoral, seja por parte das candidatas, seja pelo partido político, assinalando também o seguinte: a) a justificativa relacionada a Luana Ferreira de Oliveira de que, por desconhecimento ou esquecimento, não comunicou oficialmente ao partido e à Justiça Eleitoral a sua suposta decisão de não prosseguir na campanha em razão de problemas pessoais e familiares não tem respaldo nem coerência nas circunstâncias do caso concreto, destacando-se que a referida candidata se posicionava em rede social para outros candidatos, mas não mencionava a própria candidatura; ( )

9. A partir da moldura fática do acórdão regional, é forçoso concluir que há elementos de prova suficientes à demonstração da ocorrência de fraude, consistente no registro de candidaturas femininas fictícias, com a finalidade exclusiva de burlar a cota de gênero estatuída no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (...)

11. No que se refere à invalidação dos votos obtidos pelo partido e à perda do diploma do candidato eleito vereador pela agremiação agravante, a orientação deste Tribunal Superior a respeito da matéria é no sentido de que, uma vez evidenciada a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, fica comprometido todo o conjunto de candidaturas vinculado ao DRAP tido como viciado, caso em que, para a decretação da perda de diplomas de todos os candidatos beneficiários, não se requer prova inconteste da sua ciência, anuência ou participação na conduta fraudulenta. Nesse sentido: REspe 193-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4.10.2019, e AgR-REspe 1-90, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.2.2022.12. Não é possível considerar válidos os votos conferidos ao partido, na medida em que, tal como assinalado pela Corte de origem no acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração, "ainda que afirmem os embargantes não terem contribuído ou participado da prática de fraude à cota de gênero, encontram-se insertos nos consectários do ato", e, por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a caracterização da fraude em tela acarreta a nulidade dos votos
obtidos pela agremiação (AgR-REspe 1-90, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.2.2022). (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060030617, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2022) (grifos nossos)

Por derradeiro, vale citar alguns trechos de recentíssimo voto da Des. Rel Eleitoral Dra. Katia Valverde Junqueira, do TRE/RJ, que elucida de vez a questão, proferida no bojo do RE nº 0600805-73.2020.6.19.0030 (Pirai - RJ DJE 24.08.2022):

"In casu, a suposta candidata foi, na verdade, lançada pelo partido apenas para compor a quota mínima legal, sem que para tanto tivesse a real intenção de concorrer ao pleito. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa. Não é por outra razão que, segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

Esta é a hipótese dos autos, completo desinteresse na disputa eleitoral.

Cumpre ressaltar que a política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, teve por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas.

Demais disso, é cediço que o fato de a candidata ter anuído com o registro de sua candidatura não afasta, por si só, a existência de fraude à cota de gênero.

Em um primeiro momento, a jurisprudência eleitoral reconhecia como candidatura fictícia aquela registrada sem o conhecimento da candidata. Com a evolução dos posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema e, sobretudo, com o aumento e o refinamento de casos de utilização de candidaturas laranja como forma de fraudar a política de cotas de gênero, torna-se necessário que as notícias de fraude sejam examinadas com maior apuro, em especial, verificando o efetivo interesse da candidata em obter o mandato eletivo para si (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator designado Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020).

Demais disso, é cediço que o fato de a candidata ter anuído com o registro de sua candidatura não afasta, por si só, a existência de fraude à cota de gênero. (...). Isso porque o interesse na disputa eleitoral, ou a ausência deste, deve ser analisado sempre juntamente com todo o contexto probatório, não, isoladamente. Não basta a mera anuência da candidata com o registro de sua candidatura. (...)

Não se pode mais aceitar a mera participação formal, mas deve-se buscar a participação efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de mulheres interessadas em disputar uma vaga. Todo o esforço de prestigiar as candidaturas femininas deve ser reconhecido como forma de fomentar a democracia e normalidade institucional nas eleições, já que as questões de representatividade e participação das mulheres na política são reflexos da integridade do sistema eleitoral.

Admitir o contrário seria também anuir com o fracasso do partido em cumprir o disposto na Resolução TSE 23.604/2019 que expressamente prevê, em seu artigo 22, o dever dos partidos de formarem quadros políticos do gênero feminino."

Desta forma, certo que se encontram presentes os relevantes indícios para a caracterização da fraude à cota de gênero, uma vez que as candidatas não tinham a real intenção de participar da disputa eleitoral; ausência de movimentação financeira; não realização de atos de campanha /realização de ato de campanha em prol de outro candidato; votação zerada (não obtiveram sequer o próprio voto).

Conclui-se que, em uma análise do conjunto fático-probatório dos autos, formado pelos documentos juntados bem como pelas provas orais produzidas, inobstante as alegações suscitadas pelos réus em sua defesa e em alegações finais, resta comprovada a fraude à cota de gênero, tendo sido demonstrada de forma robusta nos autos, estando ainda em consonância com o entendimento do TSE e ainda deste Regional.

Cabe ressaltar ainda que, como bem suscitado pelo Parquet em suas alegações finais, "a fraude apontada beneficiou os demais investigados, em especial aqueles que hoje ocupam um cargo no Poder Legislativo, já que teriam seu registro de candidatura negado caso as candidatas não tivessem 'emprestado seu nome' com o único fim de permitir que o partido cumprisse formalmente o percentual da cota de gênero."

Desta forma, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas contidas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo PSC de São Gonçalo/RJ e a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela agremiação.

Além da gravidade da conduta de abuso de poder e da fraude à cota de gênero, a presente demanda em debate também apresenta uma consequência importante, qual seja, a inelegibilidade do candidato pelo prazo de 08 anos.

Ante o exposto, reconheço a fraude praticada e o abuso de poder na composição da lista de candidatos do PSC às eleições proporcionais e JULGO PROCEDENTE o pedido na AIJE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64 /90 e art. 487, I, do CPC, e por consequência:

a) determino a nulidade do DRAP do PSC, bem como a anulação de todos os registros apresentados no referido DRAP, e, por conseguinte, diante do nexo de causalidade, declaro nulos os respectivos votos obtidos pelos candidatos e pelo PSC nas Eleições proporcionais de 2020;
b) determino a cassação dos diplomas e respectivos mandatos eletivos do eleito ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO e dos suplentes ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES, MICHEL PORTUGAL JAEGGER e SAULO FALCÃO DA SILVA ANDRADE, vinculados ao partido PSC;
c) determino o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e nova totalização dos votos, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.
d) declaro a inelegibilidade de todos os representados, que compõem do polo passivo desta demanda, por 8 anos a contar das Eleições de 2020, uma vez que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta;
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de praxe.
São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.
CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601220-32.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601220-32.2020.6.19.0135 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN)
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)
RECORRENTE	: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)
RECORRIDO	: L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI
ADVOGADO	: ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601220-32.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
RECORRENTE: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA
INTERESSADO: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN)

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
RECORRIDO: L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI
Advogado do(a) RECORRIDO: ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA - RJ185956
DESPACHO
Cumpra-se o acórdão. Ao cartório para emissão da guia de multa por meio do Sistema ELO.
Após, intime-se o devedor para comprovar o pagamento da multa no prazo de 30 dias, nos termos do art. 3º da Res. TRE 956/2016, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais e posterior encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.
São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.
CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-47.2021.6.19.0135

PROCESSO	: 0600001-47.2021.6.19.0135 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-47.2021.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
IMPUGNANTE: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
INTIMAÇÃO
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSC DE SÃO GONÇALO/RJ, ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO, ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES, MICHEL PORTUGAL JAEGGER, SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE, pela suposta ofensa à norma do percentual de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9504/97, no que toca às candidaturas registradas pelo PSC nas Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.
Aduz o Parquet, em síntese, que o partido político PSC efetuou o lançamento das candidaturas de duas mulheres para cumprir, de maneira fictícia, a cota mínima de gênero e assim viabilizar a participação do partido bem como dos demais candidatos no pleito.
Alega que as duas candidatas não obtiveram sequer um único voto (nem mesmo o seu próprio), além de não terem promovido campanha eleitoral, ressaltando ainda a ausência de movimentação financeira em suas prestações de contas eleitorais, levando a crer que não tinham de fato a intenção de disputar o pleito eleitoral.
Salienta que a suposta fraude teve anuência do dirigente partidário, que por sua vez teria se beneficiado, assim como os demais representados, visto que não teriam seus registros deferidos, caso a cota mínima de gênero não tivesse sido alcançada.
Por fim, assevera que a alegada fraude também caracteriza abuso de poder na composição da lista de candidatos, praticado pelo partido, que possui prerrogativa constitucional de encaminhar as candidaturas à Justiça Eleitoral em consonância com o ordenamento legal vigente, requerendo ao final sejam desconstituídos todos os mandatos obtidos pelo PSC; considerar nulos todos os votos atribuídos ao referido partido bem como a redistribuição dos mandatos aos demais partidos.
No id 75060675, a decisão determinou a citação dos impugnados.

Contestação de id 78653329 apresentada pelos impugnados, alegando, em apertada síntese, que o DRAP foi deferido com o manifestação favorável do Ministério Público, invoca o princípio do in dubio pro sufrágio, e por fim a insuficiência de provas, que seriam indispensáveis à presente demanda, pugnando pela improcedência.

O partido apresenta sua peça de defesa no id 88005033, na mesma linha de argumentação acima da contestação dos impugnados.

No id 97165788, manifestação ministerial com a juntada de vídeo da reportagem jornalística acerca da presente investigação.

Manifestação dos impugnados e do partido nos ids 99247199 e 99203399 requerendo a desconsideração da referida reportagem juntada pelo MPE.

Decisão no id 101250528 mantendo no pólo passivo da demanda somente os eleitos e seus suplentes, conforme certidão cartorária de id 98344066, bem como determinando o apensamento da AIJE nª 0601227-24.2020.6.19.0135.

Designação de audiência no id 106024501, redesignação no id 107247341 e novamente no id 107896732.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 10/08/2022, conforme as assentadas e os depoimentos juntados nos ids 108456598, 108967595, 108969701.

Manifestação do *Parquet* no id 110529416 informando que não tem mais provas a produzir.

No id 112471727, decisão que determina o desapensamento da AIJE em curso, bem como a manifestação das partes em alegações finais.

Em alegações finais, o Parquet no id 112781094, se manifesta pela procedência da presente pretensão, em razão da comprovação da existência de fraude à cota de gênero, tendo sido beneficiados todos os candidatos do partido, estando presentes todos os pressupostos fáticos e jurídicos para o julgamento da lide.

Por fim, em suas alegações finais, no id 112938234 os impugnados defendem a insuficiência de provas, bem como a desistência das candidatas ao pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo possui fundamento legal no art. 14, §§10º e 11º da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de uma ação constitucional-eleitoral que visa desconstituir o mandato eletivo quando eivado de vício originado por fraude, corrupção ou abuso de poder. Dessa forma, objetiva-se tutelar a lisura e o equilíbrio do pleito, bem como a legitimidade da representação política.

A fraude à cota de gênero de candidaturas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que o objetivo do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral.

A controvérsia objeto da presente consiste em analisar se a candidatura de Sheila Mara Alves Varela e Jacira Valério de Souza para disputa do cargo de Vereador do Partido PSC configurou fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em recente julgado deste Egrégio TRE, a Des. Rel. Dra. Katia Junqueira, em voto proferido nos autos do RE 11548, ensina que:

"A intenção da mens legis supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, assim como a orientação e o suporte técnico das candidatas e a facilitação do acesso aos recursos financeiros para campanha eleitoral, de modo a se efetivar isonomia plena. "

Este tipo de fraude ocorre quando o partido ou a coligação lança candidatas mulheres que não pretendem disputar as eleições, caracterizando-se como candidatas "laranjas" ou fictícias, portanto, desprovidas de real intenção de ser candidata.

No caso em análise, o partido apresentou lista de candidatos com 29 homens e 13 mulheres, montante que cumpriu a exigência legal do percentual mínimo de 30% de candidatas do sexo feminino, razão pela qual o respectivo registro foi deferido, e admitida a participação da grei na eleição proporcional de 2020.

Ocorre que, as candidatas Sheila Mara Alves Varela e Jacira Valério de Souza não obtiveram sequer um único voto, ou seja, nem seus próprios votos, apesar de terem comparecido às urnas para votar, situação que denota forte indício de fraude, mas que por si só, não é suficiente para a configuração da fraude à cota de gênero, circunstância que deve ser apreciada em cotejo com as demais provas dos autos.

Por outro lado, ambas as candidatas mencionadas não efetuaram gastos em suas campanhas, cujas prestação de contas foram apresentadas sem qualquer movimentação financeira, o que se soma ao conjunto fático-probatório, somando-se como mais uma evidência da ausência da animosidade na participação da disputa eleitoral.

E ainda, a não realização de atos de campanha pelas candidatas, como também, a realização de campanha para outro candidato (diversas postagens divulgadas na sua rede social Facebook) concorrente ao mesmo cargo, pela candidata Sheila Mara Alves Varela, conforme restou comprovado dos autos, é forte indicativo da verdadeira falta de intenção de concorrer ao pleito.

Em sua oitiva, a candidata Sheila Mara afirma que não recebeu ou providenciou qualquer material de campanha, tais como panfletos ou santinhos, nem participou de qualquer ato para promover sua candidatura à vereança, confira-se alguns trechos de seu depoimento:

(...) que era a primeira vez que saía como candidata; que gostaria de ser eleita para contribuir com o município de São Gonçalo; que foi convidada por uma pessoa do partido, da qual não se recorda o nome; que não fez campanha; que desistiu da campanha e da candidatura, porém não comunicou ao partido; que não sabia que sua desistência prejudicava o partido; que desistiu da candidatura logo no início por conta da pandemia, por ter ficado doente, por sua mãe idosa e por entender que não conseguiria contribuir como pensou anteriormente; que não se recorda de ter participado da convenção do partido; que não recebeu nenhum material de campanha; que não sabe dizer se continua filiada ao partido; (...) que não comunicou a ninguém de sua desistência; que possuía o número de telefone de pessoas no partido, mas nem se deu conta de avisá-los da desistência; que votou normalmente nas eleições, porém não em si mesma, por ter desistido da candidatura; que não tinha material de campanha e tampouco dinheiro para fazê-lo; que não recebeu nenhuma verba do partido; que conhecia alguns candidatos do PSC, não recordando os nomes; que prefere não responder se sabe sobre os nomes dos demais candidatos; que não se recorda se conhece a candidata JACIRA; que conhece ERIVELTON como integrante do PSC, mas não são amigos pessoais; que ninguém do partido lhe procurou para saber sobre a desistência; que não fez propaganda ou campanha para outro candidato; que não foi ao partido retirar material de campanha e tampouco teve informação a esse respeito; que várias pessoas lhe informaram da possível vaga de candidata a vereadora no partido e decidiu participar; que foi informada pelo presidente ERIVELTON, por telefone, sobre abertura de conta de campanha. (...)que fez uma simples postagem para outro candidato, não considerando que seja parte de campanha."

Ademais, a alegação da candidata Sheila Mara, que admitiu em juízo, durante seu depoimento, sobre a suposta desistência no prosseguimento da campanha, não deve prosperar, uma vez que não fez qualquer comunicação ao partido ou à Justiça Eleitoral, o que demonstra seu verdadeiro descompromisso, desde o início, com a disputa, uma vez que não teve a preocupação de informar aos seus eventuais eleitores que não mais concorreria ao pleito.

Da mesma forma, as declarações obtidas na oitiva do réu Erivelton Costa Figueiredo, corroboram a caracterização da fraude à cota de gênero, uma vez que não logrou comprovar o engajamento das candidatas na campanha, ou sua real intenção de concorrer ao pleito.

Ademais, alinhado a esse entendimento, a jurisprudência do TRE/RJ considera os requisitos para a configuração da fraude da exigência legal da cota de gênero, bem como suas consequência do reconhecimento da fraude, senão vejamos:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REUNIÃO DE PROCESSOS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO EM CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE CANDIDATAS PARA COMPOR A COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. DESINTERESSE DAS CANDIDATAS NA DISPUTA ELEITORAL. CANDIDATAS COOPTADAS PELO PARTIDO SOMENTE PARA COMPOR A QUOTA MÍNIMA LEGAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

4. No mérito, cabe analisar se os registros de candidatura de duas candidatas ao cargo de Vereador pelo Partido AVANTE configuraram fraude ao percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Desse modo, a fraude se materializa quando, de forma livre e consciente, há o cumprimento meramente formal da porcentagem exigida pela lei eleitoral.

5. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020). (...)

7. Na hipótese, as pretensas candidatas tinham total desinteresse na corrida eleitoral. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. O depoimento de ambas as candidatas demonstrou total descompromisso com o pleito eleitoral. Votação ínfima ou zerada, uma das candidatas sequer votou em si mesma. Ausência de atos de campanha e de divulgação das próprias candidaturas. Não comparecimento à convenção partidária. Desconhecimento do processo eleitoral. Abertura de conta de campanha sem movimentação financeira. Uma das candidatas informou que decidiu ser candidata apenas para ajudar o partido e sequer lembrava, no procedimento preparatório do MPE, o número pelo qual concorreu as eleições. A outra declarou que, além de não realizar campanha, dispensou a ajuda da filha que promovia a divulgação da candidatura de outro candidato do mesmo partido. Alegação de circunstâncias ocorridas posteriormente que não justificam a desídia com a campanha eleitoral.

8. Candidatas cooptadas a participar do pleito eleitoral a fim de garantir as vagas masculinas, sendo certo que desde o início do processo eleitoral não tinham interesse nas candidaturas. Sentença que merece ser mantida. Presente o conjunto de elementos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, quais sejam: votação zerada, ausência de atos de campanha, não comparecimento à convenção partidária, intenção de ajudar o partido, ausência de movimentação financeira, insubsistência das teses defensivas.

9. Com relação à alegação de que somente seria fraude se houvesse prova de artifícios utilizados para compelir a filiada a se candidatar contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento, não merece prosperar. Esse não é o entendimento desta Relatora e nem da Corte Superior. Precedente do TSE no sentido de que "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral" (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020). (...)

11. Nessa linha, cumpre assentar que, conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019). ( )

Voto pelo desprovimento total dos recursos eleitorais interpostos para manter a sentença de piso em relação ao reconhecimento da fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo Partido AVANTE em Mangaratiba e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de LEANDRO DE PAULA SILVA, Vereador eleito, e de ROGERIO DA SILVA JORDES, RENATO DELMIRO CABRAL e EDUARDO VALENTIM PORTELA, Suplentes. Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE

(REI nº 060078340 - MANGARATIBA - RJ, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira - Publicação: DJE, em 07/06/2022) (grifos nossos)

***

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

IV - Mérito. Cinge-se a controvérsia em aferir se houve o emprego de fraude, por meio do registro de uma candidatura feminina fictícia, pelo Partido Liberal, nas eleições 2020, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estatuído pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

V - Os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram que a candidatura de Roberta Kely Cesar foi meramente formal, pelos seguintes motivos: a) recebimento de materiais gráficos, cuja utilização não restou evidenciada; b) ausência de efetiva participação em atos de campanha; c) realização de propaganda eleitoral em redes sociais para outros candidatos; d) votação inexpressiva nas urnas; e) prestações de contas, com registro apenas de doação estimável em dinheiro no valor de R$ 28,50 relacionada a material impresso. (...)

VII - AIJE 0600480-96. Parcial provimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva e desprovimento dos recursos interpostos por Fernando Henrique da Silva Freire, Claudio Campos de Moura, Lies Abrantes Abibe, Marcelo Araújo de Souza e Roberta Kely Cesar, para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na AIJE por fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidatura apresentados pelo Partido Liberal em Silva Jardim e dos votos recebidos nas eleições 2020.

VIII - AIME 0600035-44. Não conhecimento do recurso interposto por Zilmara Brandão da Silva . por ausência de legitimidade recursal e, no mérito, desprovimento dos recursos interpostos pelos demais recorrentes para manter a sentença de 1º grau que julgou procedentes os pedidos formulados na AIME, por violação ao art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação dos diplomas de Fernando Henrique, Claudio Campos, Marcelo Araujo e Lies Abrantes e dos suplentes vinculados ao Drap do Partido Liberal, relacionado às eleições proporcionais de 2020, no município de Silva Jardim.

IX - Determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO DE ZILMARA BRANDÃO DA SILVA E DESPROVERAM-SE OS RECURSOS DE FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRA, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA, LIES ABRANTES ABIBE, MARCELO ARAÚJO DE SOUZA E ROBERTA KELY CESAR, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE. (REI nº 060048096 - SILVA JARDIM - RJ, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra Bilac - Publicação: DJE em 21/10/2022) (grifos nossos)

***

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGO DE VEREADOR. FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE CANDIDATA PARA COMPOR A COTA DE GÊNERO. Art. 10, § 3º DA LEI 9504/97. ELEIÇÕES 2020.

I. Sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a fraude à cota de gênero, em AIME ajuizada por Coligação adversária em face de candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Democratas no pleito de 2020 em Porciúncula/RJ.

II. É essencial repisar que a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país.

III. Decorridos 90 anos do reconhecimento do direito de votar e ser votada, a representação das mulheres na política permanece tímida. Portanto, impõe-se a adoção de maior rigor na análise probatória da fraude à cota de gênero, especialmente diante da ausência de ações efetivas de partidos políticos para formatação dos seus quadros femininos.

IV. Mérito: em linha com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, estão presentes nos autos elementos configuradores da fraude à cota de gênero como ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, massiva postagem em redes sociais sem menção à própria candidatura, materiais publicitários mantidos intactos sem distribuição aos eleitores.

V. Justificativa apresentada como motivo para desistência tácita que não se sustenta. Eleições de 2020, durante o contexto da pandemia em que pessoas pouco circulavam às ruas. Redes sociais que se consolidaram como forma efetiva de se fazer propaganda eleitoral. Problema de saúde alegado pela candidata apenas ao final da campanha. Possibilidade de realização de atos de campanha pelo lapso de um mês após o início do período eleitoral.

VI. Requisitos suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma. Critérios fixados pelo TSE, ratificados em recente decisão da Corte Superior no sentido de que são suficientes para a materialização da fraude à cota de gênero: a obtenção de votação zerada ou pífia, a prestação de contas idêntica sem movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE 29/06/2022).

DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida. (REI nº 0600001-26.2021.6.19.0045 - Porciúncula - RJ, Acórdão, Relator(a) Designada Des. Kátia Valverde Junqueira - Publicação: DJE - DJE, em 12/08/2022) (grifos nossos)

Nessa linha, destacam-se as seguintes decisões do TSE, com relação aos indícios aptos a configurar a fraude à cota de gênero, em situação semelhante ao caso em tela, como se seguem os trechos destacados a seguir:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CAMPANHA EM FAVOR DE CANDIDATO AO MESMO CARGO. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/SP em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor de todos os candidatos ao cargo de vereador de Jaú/SP, pelo Patriota, nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (...)

5. (...) a candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) em publicações na rede social facebook, promoveu campanha em favor de candidato ao mesmo cargo pela mesma legenda, fato que, aliás, teve início em momento anterior ao próprio protocolo do seu registro; (b) paradoxalmente, não realizou atos próprios de campanha na internet; (...); (d) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros. (...)

7. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Patriota no Município de Jaú/SP para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000174, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 26/09/2022) (grifos nossos)

***

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. VEREADOR. DIPLOMA. CASSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de agravo interno apresentado em desfavor de decisão monocrática, por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial, mantendo-se, dessa forma, o acórdão regional que confirmou a sentença de procedência do pedido deduzido em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com base na compreensão de que ficou

comprovada a ocorrência de fraude, consistente no lançamento de candidaturas fictícias de mulheres para preenchimento dos percentuais da cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, no pleito para o cargo de vereador do Município de Croatá/CE nas Eleições de 2020.
2. Na espécie, o agravo nos próprios autos teve seguimento negado em razão da inviabilidade do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:a) a moldura fática do acórdão regional permite concluir que há elementos de prova suficientes à demonstração da ocorrência de fraude, consistente no registro de candidaturas femininas fictícias, com a finalidade exclusiva de burlar a cota de gênero estatuída no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97;b) a alteração das conclusões às quais chegou o Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação recursal de que não haveria prova robusta de fraude à cota de gênero na espécie, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 deste Tribunal Superior;c) incidência do verbete sumular 30 do TSE, tendo em vista que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que: i) uma vez evidenciada a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, fica comprometido todo o conjunto de candidaturas vinculado ao DRAP tido como viciado, caso em que, para a decretação da perda de diplomas de todos os candidatos beneficiários, não se requer prova inconteste da sua ciência, anuência ou participação na conduta fraudulenta; e ii) não é possível considerar válidos os votos conferidos ao partido, na medida em que, tal como assinalado pelo Tribunal de origem no acórdão dos embargos de declaração, "ainda que afirmem os embargantes não terem contribuído ou participado da prática de fraude à cota de gênero, encontram-se insertos nos consectários do ato", e porque a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a caracterização da fraude em tela acarreta a nulidade dos votos obtidos pela agremiação (AgR-REspe 1-90, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.2.2022). (...)
5. Conforme se depreende das premissas do acórdão regional, a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da ocorrência de fraude à cota de gênero na espécie teve como fundamento diversos elementos fático-probatórios, entre eles os seguintes, referentes às três candidatas ao cargo de vereador registradas pela Comissão Provisória do PSD no Município de Croatá/CE: i) a inexistência de despesas com material de campanha; ii) a ocorrência de votação zerada ou ínfima; iii) a declaração das três candidatas, nas prestações de contas, de receitas idênticas e gastos em iguais quantias com advogado e contador; iv) a não realização de atos de campanha eleitoral, nem mesmo em redes sociais ; e v) a ausência de informação sobre eventual contratação de anúncios de campanha em jornais.
6. Além dos apontados indícios da efetivação de candidaturas femininas fictícias, a Corte de origem considerou os seguintes elementos, particulares de cada candidata: i) Geislaine Lorrany Martins Bezerra Alves pediu votos para o candidato a vereador Elizeu Gonçalves de Aquino, o qual era o seu cônjuge e disputava o mesmo cargo eletivo por ela supostamente pretendido; ii) a referida candidata não apresentava, no seu perfil em rede social, nenhuma postagem com referência à própria candidatura ou pedido de votos, mas veiculava propaganda eleitoral do citado candidato a vereador, que, em tese, seria seu adversário na disputa eleitoral, e dos candidatos a prefeito e vice-prefeito de nomes Edilson e Chiquinho; iii) Luana Ferreira de Oliveira mostrou-se engajada na campanha do candidato a prefeito Edilson Feliciano, inclusive utilizando hashtag e número do candidato em suas fotos de identificação do perfil no Facebook, mas não expôs o seu próprio número de urna. (...)
8. Ao analisar as justificativas apresentadas pela defesa dos candidatos envolvidos na suposta prática fraudulenta, o Tribunal de origem assinalou que não houve pedido de renúncia das candidaturas à Justiça Eleitoral, seja por parte das candidatas, seja pelo partido político, assinalando também o seguinte: a) a justificativa relacionada a Luana Ferreira de Oliveira de que, por desconhecimento ou esquecimento, não comunicou oficialmente ao partido e à Justiça Eleitoral

a sua suposta decisão de não prosseguir na campanha em razão de problemas pessoais e familiares não tem respaldo nem coerência nas circunstâncias do caso concreto, destacando-se que a referida candidata se posicionava em rede social para outros candidatos, mas não mencionava a própria candidatura; ( )

9. A partir da moldura fática do acórdão regional, é forçoso concluir que há elementos de prova suficientes à demonstração da ocorrência de fraude, consistente no registro de candidaturas femininas fictícias, com a finalidade exclusiva de burlar a cota de gênero estatuída no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (...)

11. No que se refere à invalidação dos votos obtidos pelo partido e à perda do diploma do candidato eleito vereador pela agremiação agravante, a orientação deste Tribunal Superior a respeito da matéria é no sentido de que, uma vez evidenciada a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, fica comprometido todo o conjunto de candidaturas vinculado ao DRAP tido como viciado, caso em que, para a decretação da perda de diplomas de todos os candidatos beneficiários, não se requer prova inconteste da sua ciência, anuência ou participação na conduta fraudulenta. Nesse sentido: REspe 193-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4.10.2019, e AgR-REspe 1-90, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.2.2022.12. Não é possível considerar válidos os votos conferidos ao partido, na medida em que, tal como assinalado pela Corte de origem no acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração, "ainda que afirmem os embargantes não terem contribuído ou participado da prática de fraude à cota de gênero, encontram-se insertos nos consectários do ato", e, por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a caracterização da fraude em tela acarreta a nulidade dos votos
obtidos pela agremiação (AgR-REspe 1-90, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.2.2022). (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060030617, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2022) (grifos nossos)

Por derradeiro, vale citar alguns trechos de recentíssimo voto da Des. Rel Eleitoral Dra. Katia Valverde Junqueira, do TRE/RJ, que elucida de vez a questão, proferida no bojo do RE nº 0600805-73.2020.6.19.0030 (Pirai - RJ DJE 24.08.2022):

"In casu, a suposta candidata foi, na verdade, lançada pelo partido apenas para compor a quota mínima legal, sem que para tanto tivesse a real intenção de concorrer ao pleito. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa. Não é por outra razão que, segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

Esta é a hipótese dos autos, completo desinteresse na disputa eleitoral.

Cumpre ressaltar que a política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, teve por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas.

Demais disso, é cediço que o fato de a candidata ter anuído com o registro de sua candidatura não afasta, por si só, a existência de fraude à cota de gênero.

Em um primeiro momento, a jurisprudência eleitoral reconhecia como candidatura fictícia aquela registrada sem o conhecimento da candidata. Com a evolução dos posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema e, sobretudo, com o aumento e o refinamento de casos de utilização de candidaturas laranja como forma de fraudar a política de cotas de gênero, torna-se necessário que as notícias de fraude sejam examinadas com maior apuro, em especial, verificando o efetivo interesse da candidata em obter o mandato eletivo para si (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator designado Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020).

Demais disso, é cediço que o fato de a candidata ter anuído com o registro de sua candidatura não afasta, por si só, a existência de fraude à cota de gênero. (...). Isso porque o interesse na disputa eleitoral, ou a ausência deste, deve ser analisado sempre juntamente com todo o contexto probatório, não, isoladamente. Não basta a mera anuência da candidata com o registro de sua candidatura. (...)

Não se pode mais aceitar a mera participação formal, mas deve-se buscar a participação efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de mulheres interessadas em disputar uma vaga. Todo o esforço de prestigiar as candidaturas femininas deve ser reconhecido como forma de fomentar a democracia e normalidade institucional nas eleições, já que as questões de representatividade e participação das mulheres na política são reflexos da integridade do sistema eleitoral.

Admitir o contrário seria também anuir com o fracasso do partido em cumprir o disposto na Resolução TSE 23.604/2019 que expressamente prevê, em seu artigo 22, o dever dos partidos de formarem quadros políticos do gênero feminino."

Desta forma, certo que se encontram presentes os relevantes indícios para a caracterização da fraude à cota de gênero, uma vez que as candidatas não tinham a real intenção de participar da disputa eleitoral; ausência de movimentação financeira; não realização de atos de campanha /realização de ato de campanha em prol de outro candidato; votação zerada (não obtiveram sequer o próprio voto).

Conclui-se que, em uma análise do conjunto fático-probatório dos autos, formado pelos documentos juntados bem como pelas provas orais produzidas, inobstante as alegações suscitadas pelos réus em sua defesa e em alegações finais, resta comprovada a fraude à cota de gênero, tendo sido demonstrada de forma robusta nos autos, estando ainda em consonância com o entendimento do TSE e ainda deste Regional.

Cabe ressaltar ainda que, como bem suscitado pelo Parquet em suas alegações finais, "a fraude apontada beneficiou os demais investigados, em especial aqueles que hoje ocupam um cargo no Poder Legislativo, já que teriam seu registro de candidatura negado caso as candidatas não tivessem 'emprestado seu nome' com o único fim de permitir que o partido cumprisse formalmente o percentual da cota de gênero."

Desta forma, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas contidas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo PSC de São Gonçalo/RJ e a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela agremiação.

Ante o exposto, reconheço a fraude praticada e o abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais e JULGO PROCEDENTE o pedido na AIME, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 487, I, do CPC c/c o art. 14 §§ 10 e 11, da CRFB/1988, e por consequência:

a) determino a nulidade do DRAP do PSC, bem como a anulação de todos os registros apresentados no referido DRAP, e, por conseguinte, diante do nexo de causalidade, declaro nulos os respectivos votos obtidos pelos candidatos e pelo PSC nas Eleições proporcionais de 2020;

b) determino a desconstituição dos mandatos eletivos obtidos de forma fraudulenta e, ainda, a cassação dos diplomas e respectivos mandatos eletivos do eleito ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO e dos suplentes ROBERTO CESAR LOBOSCO GONÇALVES, MICHEL PORTUGAL JAEGGER e SAULO FALCÃO DA SILVA ANDRADE, vinculados ao partido PSC;

c) determino o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e nova totalização dos votos, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de praxe.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.
CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA
Juíza Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600038-56.2021.6.19.0141

PROCESSO	: 0600038-56.2021.6.19.0141 INQUÉRITO POLICIAL (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
AUTOR	: DPF/GOY/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: WEDSON GONCALVES AMARAL
ADVOGADO	: FLAVIO JUNIOR ARAUJO SILVA (139442/RJ)
ADVOGADO	: JOSE RODOLPHO DA SILVA (227096/RJ)
INVESTIGADO	: ATEGUIMAR AZEVEDO RIBEIRO
INVESTIGADO	: PAULO ROBERTO FURTUNATO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PROCESSO Nº 0600038-56.2021.6.19.0141 - INQUÉRITO POLICIAL
PROCEDÊNCIA: ITALVA - RIO DE JANEIRO
JUIZ ELEITORAL: RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
ASSUNTO: [Difamação na Propaganda Eleitoral]
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INVESTIGADO: PAULO ROBERTO FURTUNATO, ATEGUIMAR AZEVEDO RIBEIRO
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 141ª ZE/RJ, Dr. Rodrigo Pinheiro Rebouças, INTIMO o terceiro interessado WEDSON GONCALVES AMARAL, por meio de seus advogados constituídos, da designação de audiência, em formato híbrido (presencial/virtual), para oferecimento de proposta de ANPP aos investigados PAULO ROBERTO FORTUNATO e ATEGUIMAR AZEVEDO RIBEIRO, a ser realizada em 23/05/2023, às 14h40min.
Instruções para acesso constantes do despacho ID 114806555.
ITALVA, 29 de março de 2023.
ITARE VICTOR GALVEAS GARRUTE
Analista Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600405-17.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600405-17.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REPRESENTANTE	: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600405-17.2020.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
REPRESENTANTE: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296
DESPACHO
Diante do contido na informação ID 114807236, determino o sobrestamento dos autos até a apresentação de resposta aos ofícios por parte da PRFN/2.
Cumpra-se.
ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600009-35.2023.6.19.0141

PROCESSO	: 0600009-35.2023.6.19.0141 TERMO CIRCUNSTANCIADO (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
AUTORIDADE	: 148ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITALVA/RJ
Destinatário	: OUTROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) - Processo nº 0600009-35.2023.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Difamação na Propaganda Eleitoral]
AUTORIDADE: 148ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITALVA/RJ
DECISÃO
Tendo em vista que o *parquet* eleitoral e a envolvida já acordaram extrajudicialmente transação penal, entabulada no documento ID 114790677, homologo-a para os fins de direito, ressaltando que, nos termos da Súmula Vinculante 35, tal decisão não faz coisa julgada material e, descumpridas as cláusulas do acordo, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia.
Por consequência, retire-se o feito de pauta, e anote-se o ASE n.º 388 (transação penal eleitoral) na inscrição eleitoral da beneficiada, para o controle previsto no art. 76, § 4º, da Lei n.º 9.099/1995.
À serventia para fiscalização das condições acordadas, devendo o feito ficar sobrestado durante o período, para não afetar indevidamente as metas deste Juízo para com o CNJ/TRE-RJ.
Cumprida integralmente a transação, certifique-se a ocorrência, oportunize-se vista dos autos ao MPE para manifestação e, por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.
ITALVA - RJ, datada e assinada eletronicamente.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600038-56.2021.6.19.0141

PROCESSO	: 0600038-56.2021.6.19.0141 INQUÉRITO POLICIAL (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
AUTOR	: DPF/GOY/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: WEDSON GONCALVES AMARAL
ADVOGADO	: FLAVIO JUNIOR ARAUJO SILVA (139442/RJ)
ADVOGADO	: JOSE RODOLPHO DA SILVA (227096/RJ)
INVESTIGADO	: ATEGUIMAR AZEVEDO RIBEIRO
INVESTIGADO	: PAULO ROBERTO FURTUNATO

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600038-56.2021.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Difamação na Propaganda Eleitoral]
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INTERESSADO: WEDSON GONCALVES AMARAL
INVESTIGADO: PAULO ROBERTO FURTUNATO, ATEGUIMAR AZEVEDO RIBEIRO
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE RODOLPHO DA SILVA - RJ227096, FLAVIO JUNIOR ARAUJO SILVA - RJ139442
DESPACHO
Acolhendo o pleito ministerial ID 114783563, designo para 23/05/2023, às 14h40min, audiência, em formato híbrido (presencial/virtual), para oferecimento de ANPP aos investigados PAULO ROBERTO FORTUNATO e ATEGUIMAR AZEVEDO RIBEIRO.
Segue o link para acesso à audiência pelo Teams: "http://bit.ly/VUItalva".
Informe-se às partes que basta copiar e colar o link em seu navegador de internet para realização da audiência, quando as referidas serão direcionadas para uma sala de espera virtual, devendo permanecer on-line aguardando o início da sessão.
Em caso de dúvidas, poderão fazer contato com o Gabinete do Juízo pelo número (22) 2783-5225, para obtenção de mais informações.
Faculto o comparecimento pessoal ao fórum, situado na Rua Aristides Gonçalves de Souza, 86, Antiga Rua Projetada, São Caetano, Italva/RJ, CEP: 28.250-000, na impossibilidade de acesso ao Sistema, devendo portar máscaras para ingresso no prédio, de acordo com as restrições impostas pela pandemia.
Dê-se ciência ao MP.
Dê-se ciência às partes de que a audiência será gravada no sistema PJE mídias e poderá ser acessada futuramente. Segue o link com o passo a passo para fins de acesso: "https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias".
ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000077-68.2013.6.19.0146

PROCESSO	: 0000077-68.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: HERNANI AFONSO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000077-68.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: HERNANI AFONSO DA SILVA
EDITAL nº 03/2023
A Doutora JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, MMª. Juíza Eleitoral da 146ª Zona Eleitoral de Arraial do Cabo/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de intimação que foi proferida sentença absolutória nos autos da Ação Penal n. 0000077-68.2013.6.19.0146, em11/07/2022, em face de HERNANI AFONSO DA SILVA, brasileiro, CPF nº 676.XXX.XXX-XX, inscrição eleitoral 0622 XXXX XXXX, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para que teme conhecimento do teor da sentença, conforme dispositivo da sentença transcrito a seguir: "(...) Diante disso, considerando a pena mínima eventualmente aplicada ao delito, qual seja, um ano (que prescreve em quatro anos), impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva e a ausência de interesse processual na manutenção deste processo penal. Com efeito, seria contraproducente manter o presente processo em andamento, nomear advogado dativo, demandar atenção e tempo de servidores, designar audiências e ouvir testemunhas, tudo inutilmente, pois, ao final, muito provavelmente será aplicada ao acusado a pena mínima, que já estará prescrita pela regra vigente. Em razão do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VI do CPC c/c 3º do CPP. Sem custas. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as comunicações de estilo. Após, dê-se baixa e arquive-se."
Assim, a Exma. Juíza Eleitoral mandou expedir o presente edital de intimação para ciência de sentença, com prazo de 30 (trinta dias) por meio do qual fica o Sr. Hernani Afonso da Silva intimado acerca do teor da sentença absolutória proferida nos autos da AP. n. 0000077-68.2013.6.19.0146, para, querendo, apresentar recurso no prazo legal, se assim o desejar.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os interessados cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40, Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ, com atendimento ao público de segunda a sexta-feira, de 11:00 às 17:00 horas. Dado e

passado neste Município de Arraial do Cabo, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, _____, Henrique Gonçalves Silva Cassimiro, Chefe de Cartório, Matrícula nº 01206001, digitei e assinei o presente, de ordem da Exma. Juíza Eleitoral.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000077-68.2013.6.19.0146

PROCESSO	: 0000077-68.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: HERNANI AFONSO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000077-68.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: HERNANI AFONSO DA SILVA
EDITAL nº 03/2023

A Doutora JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, MMª. Juíza Eleitoral da 146ª Zona Eleitoral de Arraial do Cabo/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de intimação que foi proferida sentença absolutória nos autos da Ação Penal n. 0000077-68.2013.6.19.0146, em11/07/2022, em face de HERNANI AFONSO DA SILVA, brasileiro, CPF nº 676.XXX.XXX-XX, inscrição eleitoral 0622 XXXX XXXX, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para que teme conhecimento do teor da sentença, conforme dispositivo da sentença transcrito a seguir: "(...) Diante disso, considerando a pena mínima eventualmente aplicada ao delito, qual seja, um ano (que prescreve em quatro anos), impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva e a ausência de interesse processual na manutenção deste processo penal. Com efeito, seria contraproducente manter o presente processo em andamento, nomear advogado dativo, demandar atenção e tempo de servidores, designar audiências e ouvir testemunhas, tudo inutilmente, pois, ao final, muito provavelmente será aplicada ao acusado a pena mínima, que já estará prescrita pela regra vigente. Em razão do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VI do CPC c/c 3º do CPP. Sem custas. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as comunicações de estilo. Após, dê-se baixa e arquive-se."

Assim, a Exma. Juíza Eleitoral mandou expedir o presente edital de intimação para ciência de sentença, com prazo de 30 (trinta dias) por meio do qual fica o Sr. Hernani Afonso da Silva intimado acerca do teor da sentença absolutória proferida nos autos da AP. n. 0000077-68.2013.6.19.0146, para, querendo, apresentar recurso no prazo legal, se assim o desejar.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os interessados cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40, Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ, com atendimento ao público de segunda a sexta-feira, de 11:00 às 17:00 horas. Dado e

passado neste Município de Arraial do Cabo, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, _____, Henrique Gonçalves Silva Cassimiro, Chefe de Cartório, Matrícula nº 01206001, digitei e assinei o presente, de ordem da Exma. Juíza Eleitoral.

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-33.2021.6.19.0174

PROCESSO	: 0600117-33.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JOANA DARQUE NEVES SANTINON
ADVOGADO	: ERICK JULIAO VEIGA (228174/RJ)
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS SANTINON
ADVOGADO	: ERICK JULIAO VEIGA (228174/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: ERICK JULIAO VEIGA (228174/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-33.2021.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, LUIZ CARLOS SANTINON
INTERESSADA: JOANA DARQUE NEVES SANTINON
Advogado do(a) INTERESSADO: ERICK JULIAO VEIGA - RJ228174
Advogado do(a) INTERESSADO: ERICK JULIAO VEIGA - RJ228174
Advogado do(a) INTERESSADA: ERICK JULIAO VEIGA - RJ228174
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600117-33.2021.6.19.0174, nesta data.
DESPACHO ID: 114658709
Intime-me o partido PSB do Município de Areal para que complemente as informações apontadas do Relatório de Diligência ID 114422640,no prazo de 30 (trinta) dias, conforme § 7º do art. 36 Res. TSE nº 23.604/2019.
TRÊS RIOS, 28 de março de 2023.
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
JUÍZA DA 174ª ZONA ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-45.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600786-45.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO FERNANDO PINTO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE	: PAULO FERNANDO PINTO MOREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-45.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO FERNANDO PINTO MOREIRA VEREADOR, PAULO FERNANDO PINTO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador PAULO FERNANDO PINTO MOREIRA - 19007, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021, no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23/06/2021, na páginas 229, conforme certificado no id. 103318970, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 104319770 e intimação ID 104319775 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
Publicada Intimação no DJE em 29/03/2022 - foi apresentada resposta em 30/03/2022 - Petição de ID 104422573.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista da serventia cartorária elaborou parecer técnico conclusivo ID 114366778, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas no mesmo sentido - ID 114424765.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Assiste razão ao MPE e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres, documentação constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador PAULO FERNANDO PINTO MOREIRA - 19007, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-75.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600784-75.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-75.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO SILVA FERREIRA VEREADOR, MARCELO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador MARCELO SILVA FERREIRA - 19190, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021, no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23/06/2021, na páginas 229, conforme certificado no id. 103318981, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 104527867 e intimação ID 104527874 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
Publicada Intimação no DJE em 05/04/2022 - foi apresentada resposta em 05/04/2022 - Petição de ID 104564226.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista da serventia cartorária elaborou parecer técnico conclusivo ID 114365657, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas no mesmo sentido - ID 114424763.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Assiste razão ao MPE e à analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres, documentação constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MARCELO SILVA FERREIRA - 19190, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600785-60.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600785-60.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAOLA FERNANDES BARROZO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE	: PAOLA FERNANDES BARROZO
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600785-60.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAOLA FERNANDES BARROZO VEREADOR, PAOLA FERNANDES BARROZO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora PAOLA FERNANDES BARROZO - 19000, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021 no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, conforme certificado no id. 103318986, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final da candidata.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 104187579 e intimação ID 104187585 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição - ID 104565652, vindo após outros documentos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID. 114366439, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - ID. 114424764, no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão não comprometem sua regularidade na totalidade.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora PAOLA FERNANDES BARROZO - 19000, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações pertinentes, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral - 199ªZE

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600109-75.2022.6.19.0221

PROCESSO	: 0600109-75.2022.6.19.0221 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAN MENEZES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600109-75.2022.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ALAN MENEZES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de suposta ausência aos trabalhos eleitorais do mesário ALLAN MENEZES DO NASCIMENTO, Título n.º 143413330337, convocado (a) e nomeado(a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas *ELEIÇÕES 2022*, nos termos do art. 124 do Código Eleitora.

O mesário apresenta em ID 112110453, justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais no 1º turno do pleito de 2022.

Encaminhados os autos ao MPE, opinou o ilustre Promotor pelo acolhimento da justificativa.

Desta forma, DEFIRO a justificativa, determinando o lançamento do ASE 175-1, no seu histórico eleitoral.

Proceda-se às devidas anotações no cadastro do mesário.

Intime-se o MPE, pelo PJE, e o eleitor através dos meios existentes em Cartório sobre o deferimento da justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Após, o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquive-se.

222ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-75.2022.6.19.0222

PROCESSO	: 0600070-75.2022.6.19.0222 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FRIBURGO-RJ
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FILIPE SATURNINO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-75.2022.6.19.0222 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FRIBURGO-RJ, BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS, LUIS FILIPE SATURNINO DE OLIVEIRA, RICARDO DOS SANTOS FIGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

INTIMAÇÃO

Finalidade:

Publicar a parte dispositiva da r. sentença proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. SIMONE DALILA NACIF LOPES, nos autos do processo epigrafado:
"Ex positis, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela agremiação partidária Partido Socialista Brasileiro - PSB, referentes às eleições de 2022, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Nova Friburgo, 28 de março de 2023.
Assinado eletronicamente
SIMONE DALILA NACIF
Juíza Eleitoral - 222ª ZE/RJ"
Sumidouro, 29 de março de 2023.
Atenciosamente,
Moyses Abrahão Paz de Almeida Mello
Técnico Judiciário
Mat. 01206059

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-75.2022.6.19.0222

PROCESSO	: 0600070-75.2022.6.19.0222 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FRIBURGO-RJ
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FILIPE SATURNINO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-75.2022.6.19.0222 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FRIBURGO-RJ, BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS, LUIS FILIPE SATURNINO DE OLIVEIRA, RICARDO DOS SANTOS FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
INTIMAÇÃO

Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. SIMONE DALILA NACIF LOPES, nos autos do processo epigrafado:
"Ex positis, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela agremiação partidária Partido Socialista Brasileiro - PSB, referentes às eleições de 2022, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Nova Friburgo, 28 de março de 2023.
Assinado eletronicamente
SIMONE DALILA NACIF LOPES
Juíza Eleitoral - 222ª ZE/RJ"
Nova Friburgo, 29 de março de 2023.
Atenciosamente,
Moyses Abrahão Paz de Almeida Mello
Técnico Judiciário
Mat. 01206059

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600025-71.2022.6.19.0222

PROCESSO	: 0600025-71.2022.6.19.0222 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB - COMITE MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO GRIPP PINHEIRO MONNERAT
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
REQUERENTE	: SIDNEY SEBASTIAO DE MOURA E SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600025-71.2022.6.19.0222 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB - COMITE MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, PEDRO GRIPP PINHEIRO MONNERAT, SIDNEY SEBASTIAO DE MOURA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645
INTIMAÇÃO
Finalidade:

Publicar a parte dispositiva da r. sentença proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. SIMONE DALILA NACIF LOPES, nos autos do processo epigrafado:
"Ex positis, ciente do parecer da equipe técnica, mas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, visto que o Requerente não se manifestou para sanar as graves irregularidades apontadas, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pela agremiação partidária Partido Comunista Brasileiro - PCB, referentes às eleições de 2022, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Nova Friburgo, 29 de março de 2023.
Assinado eletronicamente
SIMONE DALILA NACIF LOPES
Juíza Eleitoral - 222ª ZE/RJ"
Nova Friburgo, 29 de março de 2023.
Atenciosamente,
Moyses Abrahão Paz de Almeida Mello
Técnico Judiciário
Mat. 01206059

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600753-74.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600753-74.2020.6.19.0225 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: SEBASTIAO ROSA JUNIOR
NOTICIANTE	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

	JUÍZO DA 225 ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO Comarca de Seropédica

Processo: 0600753-74.2020.6.19.0225
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO RIO DE JANEIRO
Réu: SEBASTIÃO ROSA JÚNIOR
ASSENTADA
Aos 28 dias de março de 2023, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, perante a MM. Juíza de Direito MARIANNA MEDINA TEIXEIRA foi declarada aberta a audiência nestes autos designada. Presente o representante do Ministério Público Dr. Alexey Kolouboff. Presente o acusado Sebastião Rosa Júnior.
Pelo Ministério Público foi ofertada a proposta de transação penal nos seguintes termos:

1. O acusado se compromete a efetuar o pagamento no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais a ser parcelado em cinco vezes, sendo a primeira parcela a ser paga dia 05 de maio. A entidade beneficiária do valor será o 24º Batalhão da Policia Militar - 4ª Companhia Seropédica;
1. O acusado se compromete a informar a este Juízo no caso de mudança de endereço ou viagem que exceda trinta dias.
Pelo MM Juiz foi PROFERIDO o seguinte DESPACHO:
1. Dê-se vista a Defensoria Pública para que se manifeste quanto a proposta de transação penal oferecida ao acusado e aceita por ele;
1. Após dada a vista à defesa, voltem os autos conclusos para a homologação da transação penal.
Nada mais, mandou a MM. Juíza encerrar o presente às 17h41min, que lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Laís Gregório de Azevedo, auxiliar de gabinete.
MARIANNA MEDINA TEIXEIRA
Juíza de Direito
Ministério Público:
Denunciado:
Defesa:

238ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 7/2023

A Doutora MÁRCIA DA SILVA RIBEIRO, Juíza Titular da 238ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 15/03/2023.
Pelo presente edital ficam as pessoa(s) abaixo listada(s) intimada(s):
ALLAN RICARDO SOARES FERREIRA - Inscrição Eleitoral n.º 1832******** - ALISTAMENTO.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Gisela de Miranda Eyer Cortez e Silva, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00106033, digitei, que vai assinado pela Exma. Senhora Juíza Eleitoral.

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000024-15.2017.6.19.0254

PROCESSO	: 0000024-15.2017.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MAXWELL SOUTO VAZ
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REPRESENTANTE	: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DE MACAE DO PARTIDO VERDE
ADVOGADO	: VILANIA FERREIRA TARDIN (224565/RJ)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE MACAE/RJ
REPRESENTANTE	: LUCIO MAURO DA SILVA JUNGER

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000024-15.2017.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: LUCIO MAURO DA SILVA JUNGER, DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE MACAE/RJ, COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DE MACAE DO PARTIDO VERDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VILANIA FERREIRA TARDIN - RJ224565
REPRESENTADO: MAXWELL SOUTO VAZ
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
Conforme Despacho de ID 114419892, ficam INTIMADOS os Representantes Lucio Mauro da Silva Junger e Diretório Municipal do PCS de Macaé RJ a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pelo Representado no ID 114265435, uma vez que já houve pedido de desistência da ação por parte do PARTIDO VERDE ID 104687530 .
Foi necessária nova publicação, reiniciando-se o prazo, tendo em vista a necessidade de se inserir o representante legal das partes, Dra Vilania Ferreira Tardin, OAB RJ 224565,

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA CAROLINA AFFONSO POMPEU BRAZ (223070/RJ) 26 26 26
ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ) 78
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 7
ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ) 7
ARTHUR HENRIQUE VENEU EMERICH (161194/RJ) 26
CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ) 90
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 23
CELIO MARCOS DA CUNHA (100806/RJ) 26
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 20 20 78 78
CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ) 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 55 55 55
CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP) 15
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 5 11 11
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 47 47 47
DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ) 14
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 5 11 11

DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) 90
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 19
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 78 78
ELIAS GONCALVES SABOIA (077577/RJ) 57
ERICK JULIAO VEIGA (228174/RJ) 95 95 95
FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO (168336/RJ) 26 26 26
FERNANDO MARQUES AMICHI JUNIOR (147689/RJ) 42
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 14
FLAVIO JUNIOR ARAUJO SILVA (139442/RJ) 90 92
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 20 20 78 78
FRANCISCO CARLOS ANTONIO DA COSTA (104926/RJ) 26 26 26
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 38 38 38 100 100 100 101 101 101
GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ) 15
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 32 32 32
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) 30 30 30 30
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 15
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 12 59
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 16 16 16 16
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 19
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 18 18 18
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 9
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (0224033/RJ) 9
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 63 63 63

MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ) 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 5
NEWLEY DE OLIVEIRA SANTOS (133301/RJ) 56
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 42 42
NILTON CABRAL SILVA (53047/RS) 19
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 5 5 5 5
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 19
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 47 47 47
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 47 47 47
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 104
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) 35
RHAFAEL SARMENTO FERNANDES (17319/PB) 19
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 45 45
RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) 102 102 102
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 60 60 60 60 60 60 60
SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG) 32 32 32
SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ) 78 78
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 21 21
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 5 5 5 5
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 19
UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) 42 42
VILANIA FERREIRA TARDIN (224565/RJ) 104
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) 16 16 16
WESLLEY VIEIRA DE AGUIAR (233058/RJ) 54
WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ) 34 34

ÍNDICE DE PARTES

148ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITALVA/RJ 91
55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL 38
ADRIANO MELO DE LIMA 7
AGIR 40
ALAN CARDOSO DA SILVA 46
ALAN MENEZES DO NASCIMENTO 99
ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA 63
ALEX TEIXEIRA DA SILVA 35
ALEXANDRE CEOTTO ANDRE 40
ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA 78
ALEXANDRE MARQUES DE SANTANA 40
ALEXANDRE NOGUEIRA NETO 90
ALEXANDRE VALLE CARDOSO 19
ALEXANDRO RIBEIRO DA COSTA 50
ALTAMIR AGUIAR JUNIOR 51
ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO 19
AMINADAB RAMOS DE CARVALHO 35
ANDERSON MAGALDI GOMES 63
ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS 63

ANGLO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A 25
ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA 19
ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA 40
ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO 63
ARTUR PESSANHA LEITE JUNIOR 60
ATEGUIMAR AZEVEDO RIBEIRO 90 92
AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B) 16
BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS 100 101
BIANCA DE SOUZA LIMA 51
CARLA PATRICIA VIEIRA STOCK 42
CARLOS ALBERTO NAGEL 23
CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO RAMOS 35
CARLOS CARNEIRO NETO 19
CARLOS EDUARDO CAMINHA 18
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA MONTEIRO 26
CHARLLES BATISTA DA SILVA 13
CICILIA DA SILVA COUTO 40
CIDADANIA 30
CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS) 18
CIDADANIA - PIRAI - RJ - MUNICIPAL 31
CLAUDIA NOVAES DE ASSUNCAO MOTHE 26
CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA 21
CLAUDINEI ALMEIDA DOS SANTOS 35
CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR 63
COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN) 78
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DE MACAE DO PARTIDO VERDE 104
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ 60
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM ITAPERUNA RJ 55
COSME JOSE SALLES FILHO 54
CRISTIANE ROSA FERREIRA 63
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 40
DEM - 25 DEMOCRATAS 42
DIEGO GOMES SANTOS 60
DIONISIO DE SOUZA LINS 23
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 53
DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD 53
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FRIBURGO-RJ 100 101
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE MACAE/RJ 104
DIVALDO DA SILVA MORAES JUNIOR 35
DPF/ARS/RJ 33
DPF/GOY/RJ 90 92
Destinatário para ciência pública 12 13 14 15 15 16 17 18 19 19 20 21
EDINEI XAVIER DA SILVA 35
EDMILSON ALVARENGA LADEIRA 55
EDUARDO DA COSTA PAES 53

ELEICAO 2020 CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA VEREADOR 21
ELEICAO 2020 ERICK DILSON SIQUEIRA DA COSTA GOMES VEREADOR 5
ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO 90
ELEICAO 2020 MARCELO SILVA FERREIRA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 PAOLA FERNANDES BARROZO VEREADOR 98
ELEICAO 2020 PAULO FERNANDO PINTO MOREIRA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 PIERRE PINTO DE CARVALHO VEREADOR 44
ELEICAO 2020 RAYANE BRAGA DA SILVA VEREADOR 45
ELEICAO 2020 RONIVALDA RODRIGUES PECANHA VEREADOR 20
ELEICAO 2020 SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO VEREADOR 42
ELEICAO 2022 FELIPE MACEDO BRASILEIRO DEPUTADO FEDERAL 11
ELEICAO 2022 MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL 17
ELIANA MARTINS PORTO 63
ENIO CESAR BORGES PINHEIRO 55
ERICK DILSON SIQUEIRA DA COSTA GOMES 5
ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO 63
EUNICE DE OLIVEIRA CORREA 60
EUNICEIA DE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS 60
FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA 63
FABIANO MENEZES SODRE 63
FABIO ROBERTO GOMES 57
FELIPE DA SILVA GUARANA 32
FELIPE MACEDO BRASILEIRO 11
FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA 63
FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS 60
FRANKLIN RIBEIRO CHAVES DE MORAES 35
FREDERICO DA SILVA SOUZA PIRES 40
FREDERICO PROCOPIO MENDES 29
GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO 63
GERCIANE DA SILVA VIANA 60
GILSON MACEDO AZARA 30
GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES 40
HENRIQUE PACANOWSKI 35
HERNANI AFONSO DA SILVA 93 94
ILANA BANDEIRA DA SILVA 35
IVANA TEREZA SARDAUX PERES CASTANHOLA GURGEL 30
IZAIAS XAVIER MARINHO 35
JACIRA VALERIO DE SOUZA 63
JACKSON BARBOSA CALDERINI 16
JAIR FRANCISCO PEREIRA EVANGELISTA 35
JAIRO GUIMARÃES BATISTA 62
JANETE LIMA MENDES 63
JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO 63
JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES 63
JOANA DARQUE NEVES SANTINON 95
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 12
JOAO FRANCISCO DA SILVA MANHAES 60
JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES 32

JORGE CALIL MATTAR 38
JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES 63
JORGE LUIZ GONCALVES DE ANDRADE 5
JORGE LUIZ LEGENTIL 31
JORGE SANCHES DOS SANTOS 63
JOSE GALVAO DE SOUZA 31
JOSE RENATO CUNHA DA SILVA 60
JOSE RICARDO DE SOUZA 35
JOSE ROBERTO BROM DE LUNA 12
JOSE SAMPAIO 34
JOSEANE CRISTINA DE OLIVEIRA RABELLO 35
JULIA DE SOUZA BELLO 63
JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ 49 49 49 49
KISSILA DA SILVA RANGEL 62
L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI 78
LEANDRO DIAS NOGUEIRA 63
LORRANNA BARBOZA OLIVEIRA 47
LUANA CARDOSO DA SILVA 46
LUANNA BARBOZA OLIVEIRA 47
LUCIO MAURO DA SILVA JUNGER 104
LUIS FILIPE SATURNINO DE OLIVEIRA 100 101
LUIZ CARLOS RAMOS 5
LUIZ CARLOS SANTINON 95
LUIZ CARLOS VERRI COUTINHO 56
LUIZ INACIO LULA DA SILVA 39
MARCELLO CABREIRA XAVIER 26
MARCELO ACHA ALEXANDRE 16
MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO 63
MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO 17
MARCELO MORAIS SICILIANO 14
MARCELO RIBEIRO FREIXO 19
MARCELO RODRIGUES 63
MARCELO SILVA FERREIRA 97
MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES 63
MARCOS SOUZA DE ASSIS 47
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO 63
MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO 63
MARIA DOS REIS MOURA MORGADO 24
MARIANA CRISTINA DE SOUZA CLAUDINO 39
MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA 63
MAVEAEL ALVES DE ARAUJO 63
MAXWELL SOUTO VAZ 104
MICHEL PORTUGAL JAEGGER 63
MIGUEL GUSTAVO LOERO 25
MINA CARACUSCHANSKI 5
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 59
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 93 94
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 13 14 15 15

MIRIAN SOARES DE CARVALHO 63
NILMA SANTOS SETTI DE FARIA 63
OUTROS INTERESSADOS 91
P S C PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA 62
PAOLA FERNANDES BARROZO 98
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB - COMITE MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO 102
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 12
PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS 29
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI- RJ 51
PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 47
PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR) 19
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 30
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ 32
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 95
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 40
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES 5
PAULO CESAR VIEIRA 53
PAULO FERNANDO PINTO MOREIRA 95
PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO 63
PAULO ROBERTO FURTUNATO 90 92
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO 63
PEDRO GRIPP PINHEIRO MONNERAT 102
PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA 63
PIERRE PINTO DE CARVALHO 44
PL - PARTIDO LIBERAL 29
PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 18
PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) 5
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 24 25 25
PROGRESSISTAS PP DIRECAO MUNICIPAL RIO DE JANEIRO RJ 23
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 23 24 25 25 26 26 29 30 31 32 33 34 34 35 35 38 39 39 40 40 42 42 44 45 46 47 47 49 49 50 51 52 53 54 55 56 57 57 59 60 60 62 63 63 78 90 90 91 92 93 94 95 95 97 98 99 100 101 102 103 104
Procuradoria Regional Eleitoral1. 5 5 7 9 11 12 13 14 15 15 16 17 18 19 19 20 21
RAFAEL SANTOS COUTO 47
RALPH BARCELOS BELLAS 26
RAMON QUINTANILHA RODRIGUES 34
RAYANE BRAGA DA SILVA 45
REGINA ANTONIETTA GUERRA 23
RENAN FERREIRINHA CARNEIRO 15
RENATA BARCELOS BELLAS 26
RENATO COUTO DE CARVALHO 29
REPUBLICANOS 40
RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS 63
RICARDO DOS SANTOS FIGUEIRA 100 101
RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO 63

RICARDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA 19
RICARDO MOREIRA DE ARAUJO 53
RINALDO DA SILVA 63
RITA DE CASSIA PINTO DE MACEDO VILELA GOMES 53
RITA DE CASSIA VIEIRA DO NASCIMENTO 9
ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES 63
RODRIGO VIEIRA RANGEL 42
RONAN FERREIRA ALALUNA 38
RONIVALDA RODRIGUES PECANHA 20
ROSANA DA SILVA 53
ROSANA DOS SANTOS SILVEIRA 35
ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA 63
Romario de Souza Faria 5
SAMUEL MAIA DOS SANTOS 59
SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE 63
SEBASTIAO ROSA JUNIOR 103
SHEILA MARA ALVES VARELA 63
SIDNEY SEBASTIAO DE MOURA E SILVA 102
SIGILOSO 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79
SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA 63
SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO 42
TERCEIROS INTERESSADOS 23 94
THAIS DA SILVA BORGES 5
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 39 103
União Brasil de Duque de Caxias 42
União Federal 42 42 45
VALDECIR MACHADO RAMIRO 33
VALDILEA SANTOS ARAUJO 35
VANDERSON DE JESUS BISPO 63
VANESCA PRUDENCIO DA SILVA TEIXEIRA 52
VANESSA DA COSTA SILVA FONSECA 40
VANESSA PRUDENCIO DA SILVA DOS SANTOS 52
VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA 15
VINICIUS CORDEIRO 16
VLAMIR AZEDIAS FERREIRA 63
WEDSON GONCALVES AMARAL 90 92
WILSON CARLOS PICOLIS 16

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600998-98.2020.6.19.0059 35
AIJE 0601227-24.2020.6.19.0135 63
AIME 0600001-47.2021.6.19.0135 79
APEI 0000077-68.2013.6.19.0146 93 94
APEI 0600016-04.2022.6.19.0063 26
CMR 0600109-75.2022.6.19.0221 99
CMR 0600180-60.2022.6.19.0065 39
CumSen 0600373-07.2020.6.19.0078 42

DPI 0600015-92.2023.6.19.0092 47
DPI 0600016-77.2023.6.19.0092 46
DPI 0600078-81.2023.6.19.0104 52
ExFis 0000001-93.2010.6.19.0002 25
ExFis 0000002-39.2014.6.19.0002 24
ExFis 0000047-09.2015.6.19.0002 25
FP 0600080-51.2023.6.19.0104 50
IP 0600038-56.2021.6.19.0141 90 92
IP 0600058-42.2020.6.19.0057 33
Insp 0600002-78.2023.6.19.0097 49 49
NIP 0600041-11.2022.6.19.0065 39
NIP 0600753-74.2020.6.19.0225 103
PC 0600241-58.2018.6.19.0000 19
PC 0600242-43.2018.6.19.0000 5
PC 0600261-49.2018.6.19.0000 18
PC 0600266-71.2018.6.19.0000 12
PC-PP 0600005-21.2023.6.19.0004 23
PC-PP 0600008-24.2022.6.19.0064 38
PC-PP 0600009-13.2023.6.19.0116 56
PC-PP 0600016-94.2022.6.19.0130 62
PC-PP 0600046-41.2022.6.19.0030 31
PC-PP 0600051-37.2022.6.19.0071 40
PC-PP 0600064-36.2022.6.19.0071 40
PC-PP 0600080-22.2021.6.19.0104 51
PC-PP 0600090-22.2021.6.19.0151 53
PC-PP 0600117-33.2021.6.19.0174 95
PCE 0600025-71.2022.6.19.0222 102
PCE 0600070-75.2022.6.19.0222 100 101
PCE 0600090-51.2022.6.19.0130 60
PCE 0600110-54.2022.6.19.0029 30
PCE 0600117-46.2022.6.19.0029 29
PCE 0600159-97.2022.6.19.0093 47
PCE 0600261-77.2022.6.19.0107 55
PCE 0600300-93.2020.6.19.0091 45
PCE 0600655-45.2020.6.19.0078 42
PCE 0600713-48.2020.6.19.0078 44
PCE 0600784-75.2020.6.19.0199 97
PCE 0600785-60.2020.6.19.0199 98
PCE 0600786-45.2020.6.19.0199 95
PCE 0605394-33.2022.6.19.0000 11
PCE 0606509-89.2022.6.19.0000 17
PetCiv 0600073-11.2020.6.19.0057 32
PetCiv 0600073-59.2023.6.19.0104 54
PetCiv 0600569-17.2020.6.19.0000 59
REI 0600379-44.2020.6.19.0068 5
REI 0600467-98.2020.6.19.0095 21
REI 0600916-40.2020.6.19.0068 20
RROPCE 0600012-60.2023.6.19.0150 7

RROPCE 0600075-50.2023.6.19.0000 9
RROPCO 0600111-29.2022.6.19.0000 16
RSE 0600016-97.2022.6.19.0129 60
RepEsp 0000024-15.2017.6.19.0254 104
RepEsp 0600088-51.2021.6.19.0119 57
Rp 0600110-32.2020.6.19.0059 34
Rp 0600405-17.2020.6.19.0141 90
Rp 0600894-21.2022.6.19.0000 19
Rp 0601220-32.2020.6.19.0135 78
Rp 0606315-89.2022.6.19.0000 13 14 15 15
TCO 0600009-35.2023.6.19.0141 91